

(II)

» quaes serão sempre adjudicadas por rateio com este en-
 » cargo Real, ou pelos bens dos Morgados dos referidos
 » Pais, ou Avós communs, onde não chegarem os bens
 » alludias, que pela sobredita fórma se houverem repara-
 » tido pelos Filhos Varões.

§. III.

» Querendo as mesmas Filhas mudar de estado, se
 » lhes assistirá nesta mesma conformidade com o que lhes
 » for necessário para a sua accommodação, segundo as fa-
 » culdades dos Irmãos, ou Parentes, que as tiverem a seu
 » cargo.

§. VII.

» Occorrendo ao decente ornato das sobreditas Espos-
 » sas no tempo, em que passarem ao estado do Matrimo-
 » nio, e á congrua sustentação, que para o estado vidual
 » lhes devem fazer segura as Casas, onde entrarem para
 » continuallas: Determino, em quanto ao referido ornato,
 » que este se faça por conta dos Esposos, sendo maiores,
 » ou se forem menores, seus Pais, Tutores, ou Administra-
 » dores; consistindo os mesmos ornatos Nupciaes sómente
 » em hum vestido de galla para o dia do Casamento; em
 » dous vestidos mais para os dous dias proximos successivos
 » a elle; em humas arrecadas; em huma peça, ou joia da
 » garganta; em hum anel; e em hum relógio de algibei-
 » ra, sem que os ditos ornatos se possão exceder de modo
 » algum, sob pena de perdimento de todas as peças, que
 » excederem ás sobreditas, para serem applicadas na refe-
 » rida fórma: E em quanto á congrua sustentação das mes-
 » mas Esposas nos casos da viuvez, estabeleço, que, fi-
 » cando estas por morte de seus Maridos na posse civilissi-
 » ma de todos os bens do casal, assim Patrimoniaes, como
 » da Minha Coroa, e das Ordens, em que se achar, que
 » ha vidas já concedidas, se conservem nella, até que pe-
 » lo Officio dos Juizes, a quem pertencer, se lhes separe
 » precipua a decima parte dos rendimentos annuaes de to-
 » do o monte maior das rendas das respectivas Casas, a
 » qual

» qual decima parte lhes será também logo adjudicada a ti-
 » tulo de *Apanagio*, ou de alimentos pelas rendas mais lí-
 » quidas, e sólidas, que houver no Casal; ou sejam prove-
 » nientes de bens alludiaes, ou na falta delles dos bens de
 » Morgados, e Capellas, ou no defeito destes dos bens
 » da Coroa, e Ordens, em que houver vidas; para o que
 » tudo Hei desde logo por concedidas todas as necessarias
 » Faculdades, e todas as precisas Dispensas; não só como
 » REY, mas também como Grão Mestre das Ordens Mi-
 » litares, sem a dependencia de outro algum Despacho: E
 » se conservarão na referida posse com os Privilegios de
 » preferencia, e com todos os mais, que por Direito se
 » achão estabelecidos a favor dos bens Dotaes, cuja natu-
 » reza Ordeno que fiquem tendo os sobreditos Apanagios:
 » Fazendo-se esta adjudicação de plano pela verdade sabi-
 » da, sem mais ordem judicial, do que a dos termos, que
 » necessarios forem para se computar a totalidade das ren-
 » das das respectivas Casas, na sobredita fórma: E ficando
 » as Viuvas assim alimentadas conservadas igualmente de-
 » pois da dita divisão na posse dos ditos alimentos, e bens
 » a elles pertencentes por todo o tempo da sua vida, em
 » quanto existirem no estado vidual, para que ao tempo
 » em que falecerem, ou passarem a segundas Nupcias, ces-
 » se por qualquer dos mesmos factos a posse dos ditos ali-
 » mentos, e voltem também logo com os bens a elles obri-
 » gados ás Casas, donde houverem sahido na sobredita
 » fórma.

*Declaração do Paragrafo setimo affima escrito da Lei
 de 17 de Agosto de 1761.*

E declarando o Paragrafo setimo da mesma Lei, que
 nem regulou o valor das Joias Esponsalicias, nem ordenou
 a observancia, ou derogação do Capitulo decimosexto da
 Pragmatica de vinte e quatro de Maio de mil setecentos
 quarenta e nove, não sendo conveniente o deixar nesta
 materia huma ampla licença á vaidade, e ao luxo: Deter-
 mino, que nem os Noivos, nem seus Pais possão dar cou-
 sa alguma, por qualquer motivo, ou occasião que seja, ás
 suas

suas Esposas, ou de seus Filhos, que não seja nos dias da primeira visita, e das Escrituras; e que as Joias, que em taes occasiões se derem, nunca possão exceder o valor de oito mil cruzados: Ficando porém a arbitrio dos Noivos, ou de seus Pais escolher a qualidade, e numero das referidas Joias; com tanto que todas não excedão o sobredito valor dos oito mil cruzados: E com esta Declaração ficará tudo o mais, que se contém no referido Paragrafo, em seu vigor; e ficarão os transgressores delle sujeitos á Disposição geral do mesmo Capitulo decimosexto da Pragmatica.

Lei do mesmo dia 17 de Agosto de 1761, que declarou, e ampliou as Leis, e Pragmaticas antecedentes, abolindo as superfluas, e dispendiosas ostentações dos casamentos públicos, &c.

A Determinação do Paragrafo segundo desta Lei fica suspensa, e he o do theor seguinte.

§. II.

» Igualmente prohibo debaixo das mesmas penas, que
 » os sobreditos Contrahentes daquella qualidade possão
 » pernoitar dentro da Cidade de Lisboa, ou em distancia
 » menor de duas leguas della no dia, em que se recebe-
 » rem; antes pelo contrario Ordeno, que sejam obrigados
 » a passarem logo a qualquer casa de campo, que pelo
 » menos exceda o referido espaço, para nella se dilatarem
 » o tempo, que as suas obrigações, e dependencias domes-
 » ticas puderem permittir-lho; não sendo em nenhum caso
 » a sobredita ausencia da Corte de menos de dez dias, nos
 » quaes se lhes não poderão fazer, nem serem por elles
 » recebidas outras visitas, que não sejam as dos Parentes
 » no primeiro gráo affirma declarados.

Lei de 9 de Julho de 1773, e Alvará de 14 de Outubro do mesmo anno de 1773.

Toda a Determinação destas duas Leis fica suspensa á excepção dos Paragrafos onze, e doze da referida Lei de

de 9 de Julho de 1773 com a Declaração ordenada no Decreto, e são os Paragrafos seguintes.

§. XI.

» *Item*: Mando, que todas as arvores de fruto, ou
 » silvestres, que estiverem dentro em propriedades alheias
 » causando os prejuizos, e embaraços, que a todos são no-
 » torios, sejam avaliadas, e pagas aos possuidores dellas,
 » de qualquer estado, ou condição que sejam, pelo justo
 » preço, que for arbitrado pelo Officio dos Juizos das res-
 » pectivas Terras.

§. XII.

» *Item*: Mando, que todos os caminhos, e atravessa-
 » douros particulares feitos pelas propriedades tambem par-
 » ticulares, que se não dirigem a Fontes, ou Pontes com
 » manifesta utilidade pública, ou fazendas, que não possão
 » ter outra alguma serventia, sejam vedados, e abolidos
 » por Officios de Juizes, posto que de taes servidões se al-
 » leguem as posses immemoriaes, que são repugnantes á
 » liberdade natural, quando não consta que para ellas pre-
 » cedêrão titulos legitimos, que, conforme o Direito, ex-
 » cluão a *Acção Negatoria*.

*Declaração, que fica subsistindo em lugar dos Para-
 grafos suspensos desta Lei.*

Com declaração porém, que a respeito das fazendas, que já estivessem encravadas ao tempo da promulgação das mesmas Leis, se poderá ainda requerer a adjudicação pela Meza do Desembargo do Paço, quando o prédio encravado ^{nao} exceda ao valor de duzentos mil reis, ou esse prédio encravado não tiver igual, ou maior valor do que aquelles, em que se achar encravado: E se porém houver caso, em que haja algum de maior valor, que ainda assim a respeito da propriedade, em que está mettido, se possa considerar de menor importancia nos termos da Lei: A sobredita Meza do Desembargo do Paço me poderá consultar a união d'elle; e o mesmo se praticará a respeito dos prédios contiguos, no caso especial sómente de serem necessarios

para se incluirem em algum grande Edificio , ou Propriedade murada , e isto com os unicos fins de evitar grande deformidade , ou grande defeito no delineamento dos referidos Edificios , e Fazendas: E que pelo que toca ás avaliações , que para estes , e outros semelhantes effeitos se houverem de fazer daqui em diante , se regulem os vinte annos preteritos pelo rendimento que tiverem ao tempo da avaliação as fazendas , que se avaliãõ , sem attenção ao dos annos antecedentes , em que podião valer menos.

Declaração sobre as Leis de 21 de Maio de 1751 , e 20 de Junho de 1774 , e he a seguinte.

E Hei outro fim por bem , que as Leis de 21 de Maio de 1751 , e de 20 de Junho de 1774 , em quanto mandão , que todos os móveis penhorados se levem ao Deposito público , só se entenda , e observem em quanto ás peças de ouro , prata , e outros metaes de valor , e as pedras preciosas : E que o resto dos móveis possa ficar em depositos particulares á convenção das partes , e arbitrio dos Juizes : Declarando para este effeito o determinado nas mesmas Leis.

Vide Alvará de 4 de Maio de 1757

Leis de 8 de Fevereiro de 1775 , e de 5 de Setembro de 1774.

Sobre a nova fórma ao modo de se tirarem as Residencias aos Bachareis , que servem os lugares de Letras destes Reinos , e suas Conquistas ; e a outra , que tirou a jurisdicção de servirem os Vereadores em lugar dos Juizes de Fóra impedidos , fica suspensa toda a determinação , e observancia das referidas Leis , de 8 de Fevereiro de 1775 , e de 5 de Setembro de 1774. Palacio de Queluz , em 17 de Julho de 1778.

Na Regia Officina Typografica.

para se incluírem em algum grande Edifício, ou Propriedade mudada, e isto como únicos fins de evitar grande deformidade, ou grande defeito no delinamento dos referidos Edifícios, e Fazendas: E que pelo que toca às avaliações, que para elles, e outros semelhantes effeitos se houverem de fazer daqui em diante, se recolham os vinte annos pretintos pelo rendimento que tiverem ao tempo da avaliação as fazendas, que se avaliarão, sem avariação dos annos antecedentes, em que podião valer menos.

Declaração sobre as Leis de 21 de Maio de 1751, e de 20 de Junho de 1754, e de a seguir.

E Hei outro fim por bem, que as Leis de 21 de Maio de 1751, e de 20 de Junho de 1754, em quanto mandão, que todos os móveis penhorados se levem ao Depósito publico, se le enxada, e opletivem em quanto as peças de ouro, prata, e outros metaes de valor, e as pedras preciosas: E que o resto dos móveis possa ficar em depósitos particulares á convenção das partes, e arbitrio dos Juizes: Declarando para este effeito o determinado nas mesmas Leis.

Leis de 8 de Fevereiro de 1775, e de 2 de Setembro de 1774.

Sebre a nova forma ao modo de se ensinar as Reclamações nos Barchas, que se tem os lugares de Letras d'elles Reinos, e suas Condições: e a outra, que tem a jurisdicção de lei, em os Vereadores em lugar dos Juizes de Fora impedidos, e suspenso, toda a determinação, e obervancia das referidas Leis, de 8 de Fevereiro de 1775, e de 2 de Setembro de 1774. Palacio de Queluz, em 17 de Julho de 1778.

Na Regia Officina Typographica.

(5)

levem ao Deposito público, só se entenda, e observe em quanto ás peças de ouro, prata, e outros metaes de valor, e ás pedras preciosas; e que o resto dos móveis possa ficar em depositos particulares á convenção das partes, e arbitrio dos Juizes: Declarando para este effeito o determinado nas mesmas Leis. E para se evitar toda, e qualquer dúvida, e embaraço: Mando que baixe assinada pelo Visconde de Villa Nova da Cerveira, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, huma Cópia de todos os Paragrafos das Leis, de que neste Decreto se suspende, ou se declara a observancia: e que semelhante Cópia, assinada pelo Secretario da Meza do Desembargo do Paço, se inclua nas Ordens, que se houverem de expedir em virtude do mesmo Decreto. Todas estas Minhas Reaes Resoluções SE GUARDARÃO DA DATA DESTE EM DIANTE SEM RESPEITO ALGUM AO PRETERITO; e para que a presente mudança não dê occasião a novas Causas: Sou servida Ordenar, que a ninguem seja permittido intentar de novo acção alguma sobre o Direito, que lhe podião dar as Leis suspensas, ainda com o motivo de a ter adquirido em tempo habil: Porque em beneficio do socego público Hei por peremptas, e extinctas as ditas acções: Ordenando, que, quanto ás Causas já findas, e extinctas, ou seja por sentenças Judiciaes, que passarão em julgado, ou seja por amigaveis transacções legitimamente celebradas, fique o julgado nas ditas Causas em toda a sua força, e vigor; quanto porém ás que estão ainda pendentes por via de Appellação, ou Aggravo, adoptando nesta parte as Disposições do Direito Romano: Sou servida, que naquellas Causas, em que na Primeira Instancia se tiver dado a ultima sentença, sejam julgadas na superior na conformidade das Leis, que ao tempo, em que se proferio a dita senten-

tença, estavam em observancia; e naquellas, em que ainda não a houver, se julguem conforme a Minha presente Real Determinação. E especificando mais esta mesma Declaração a respeito das legitimas das Filhas das Casas distinctas: Hei por bem declarar, que se lhes adjudicarão não só as que lhes acontecerem pela morte dos Pais falecidos depois da data deste, posto que já estejam casadas; mas tambem quando os Pais falecessem antes, no caso que os Inventarios se não achem feitos, e sentenciados em Juizo, ou concluidos por acordo, convenção, e amigavel ajuste dos interessadados, sendo maiores; porque nestas circumstancias está já suspensa a observancia da Lei, quando se profere a sentença, e faz a adjudicação. A Meza do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar, mandando expedir as Ordens necessarias. Palácio de Queluz, em dezefete de Julho de mil setecentos setenta e oito.

COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE.

1 de Outubro de 1775

De... de...

DECRETO.

SENDO-ME presente, em Requerimento do Mor-
domo dos Prezos, que tendo os Criminosos que
se achão nas Provincias de Meus Reinos a liber-
dade de poderem conseguir Cartas de Seguro, e
Alvarás de Fiança nos casos, em que se permit-
tem para soltos tratarem de seus Livramentos, tendo para
esse effeito a seu favor a Ord. liv. 1. tit. 54, e a do liv. 5.
tit. 130; estaõ porém privados daquelle beneficio os Delin-
quentes, que commettem crimes na Cidade de Lisboa, e seu
Termo, dando motivo a esta differença a violenta interpre-
taçaõ, que de tempos a esta parte se tem dado á disposiçaõ
do Cap. 5. da Lei de 25 de Junho de 1760, e da outra de
20 de Outubro de 1763 em quanto mandaõ que os Réos se-
jaõ autuados em procéssos simplesmente verbaes sem limi-
taçaõ de tempo; e sem determinado número de testemu-
nhas, sómente até constar da verdade do facto, e averi-
guado que seja sentencearem-se depois em Relaçãõ, não
tendo os Réos mais que vinte e quatro horas para embar-
garem as Sentenças; resultando deste rápido procedimen-
to não poderem os mesmos Réos darem legitima defeza
das culpas, de que saõ accusados, nem seguirem-se os fins
do bem público, e tranquillidade da Capital do Reino,
antes augmentando-se a frequencia dos delictos ficaõ sem
castigo pela ausencia dos Criminosos; e mandando ouvir
sobre o dito Requerimento a Meza do Desembargo do Pa-
ço, e não sendo compativel com a mesma Justiça que es-
ta se distribua com differença entre os Meus Vassallos:
Sou Servida suspender, aos ditos effeitos sómente, a De-
terminaçãõ das referidas duas Leis até á publicaçãõ do
novo Código, e que entretanto em todas as Causas cor-
ren-

rentes assim Ordinarias, como Summarias se guarde inteiramente a Ordenação do Reino sem differença alguma entre os Réos desta Corte, e os das Provincias; o que tudo se praticará da data deste em diante, comprehendendo a todos os Delinquentes, que actualmente existem, e que ou não tem ainda dado principio, ou não está ainda findo pela ultima Sentença. A Meza do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Queluz em 15 de Setembro de 1778.

Com a Rubrica de SUA Magestade.

1 de Outubro de 1748 em
Lisboa, do B de Lisboa enteeu.

46
Dir. de Despachos da pol
vora estrangeira e re
cional



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que depois de haver determinado por outro Alvará com data de treze de Julho de mil setecentos setenta e oito os Direitos, que deve pagar nos Meus Reinos, e Dominios a Polvora fabricada em Paizes Estrangeiros, se faz preciso regular a fórma dos Despachos, não só da dita Polvora Estrangeira, sujeita aos referidos Direitos, mas da que se fabrica nas Fabricas Nacionaes, que pelo mesmo Alvará ficou izenta delles: Sou servida ordenar aos ditos respeito o seguinte: Logo que qualquer Navio Mercante Nacional, ou Estrangeiro entrar no Porto desta Capital com Polvora fabricada em Paizes Estrangeiros, o Capitão, ou Mestre do dito Navio virá immediatamente manifestar na Alfandega toda a que trouxer a seu bordo, comprehendida a do uso, e defensão do mesmo Navio, de que se lhe passará Certidão; e com ella requererá logo a descarga, apresentando-a ao Tenente General da Artilheria do Reino, o qual, á vista da dita Certidão, e não antes, mandará o Meirinho, e Escrivão da Tenencia com os Officiaes competentes não só fazer a dita descarga, mas examinar se a bordo do mencionado Navio ha mais Polvora daquella, que se manifestou na Alfandega; e toda a que se achar de mais, ou que constar, que sahio delle antes da chegada dos ditos Officiaes, se tomará por perdida, e o Dono della pagará o dobro, como Fazenda subnegada, ou desencaminhada aos Reaes Direitos, na conformidade do sobredito Alvará: Os mesmos Officiaes examinarão igualmente se a Polvora manifestada para uso, e defensão do referido Navio he proporcionada á lotação, e Artilheria delle, ou se nisto ha excesso, e fraude; determinando em tal caso a que lhe

*

pó-

póde ser precisa, e sujeitando a outra aos Direitos da Alfandega: Da mesma sorte devem examinar se a Artilheria do mesmo Navio se acha descarregada; e não o estando, a farão descarregar, e darão parte, para se proceder contra o Capitão como for justiça. Tanto que a dita Polvora estiver recolhida nos Armazens de Cabo-Ruivo, ou Val-Formoso, o Almojarife dos ditos Armazens passará Recibo da entrega, declarando nelle se a quantidade recebida he a mesma, que se manifestou na Alfandega; e sem que na referida Alfandega se apresente o dito Recibo, não se dará Despacho para a descarga do Navio, no qual o Tenente General mandará fazer pelos mesmos Officiaes assima referidos ao menos duas Visitas, huma no tempo da dita descarga, e outra depois della feita; e isto além das Visitas, e Varejos, a que o Almojarife com os seus Escrivães he obrigado, na conformidade do seu Regimento; tudo a fim de se examinar se ainda se acha, ou se maliciosamente se occulta alguma Polvora a bordo, e se fazer logo apprehensão nella. Não permitirá o Tenente General, que alguma porção de Polvora Estrangeira, grande, ou pequena, saia dos Armazens, depois de recolhida nelles, sem que o Dono, da que se quizer extrahir, lhe apresente outra Certidão da Alfandega, por onde conste haver pago os Direitos de toda a que entrou, e se acha nos ditos Armazens debaixo do seu Nome, e Marcas: E toda a que sahir, depois de haver pago os ditos Direitos na fórmula assima referida, sendo para consumo dentro do Reino, se praticará com ella o que dispõe o Capitulo III. do Regimento do Almojarife da Polvora: Sendo porém para Embarque, procurará o Comprador na Meza do Consulado Geral da sahida os Despachos, que se costumão dar ás Fazendas Estrangeiras, sujeitas a Direitos, que se exportão para fóra do Reino, prin-
ci-

(3)

cipalmente para as Conquistas; e com os ditos Despachos requererá ao Tenente General da Artilheria a entrega da quantidade da referida Polvora, que constar delles, o qual Tenente General a mandará metter a bordo do dito Navio com toda a cautela pelos Officiaes da Tenencia na vespera da partida do mesmo Navio, e não antes, passando ao Comprador, ou Despachante huma Guia, por onde conste o dia, em que lhe forão apresentados os referidos Despachos do Consulado; a quantidade, e qualidade da mencionada Polvora; as Marcas dos Barris, em que ella vai mettida; a quantidade, que contém cada hum delles; os Direitos de Entrada, e Sahida, que pagou, antes de ser embarcada; a Pessoa, ou Pessoas, a quem pertence; o Nome do Navio, e do Capitão, ou Mestre, que a transporta; e o Porto, ou Portos, a que se dirige; sendo esta Guia, e Despachos do Consulado os Papeis authenticos, que se devem apresentar nas Alfandegas de todos, e cada hum dos Dominios, e Conquistas Portuguezas, para se admittir a Despacho toda, e qualquer qualidade de Polvora Estrangeira, que se levar ás mesmas Conquistas; e toda a que apparecer nellas sem os ditos Despachos, e Guia, se tomará por perdida, e o Capitão, ou Dono della pagará o dobro do valor da mesma Polvora, na fórma determinada no sobredito Alvará de treze de Julho de mil setecentos setenta e oito, excepto o caso de arribada forçada, que se declara no mesmo Alvará. As vendas da Polvora fabricada neste Reino se farão nos Armazens de Cabo-Ruivo, e Val-Formoso em grosso, de hum Barril, ou duas arrobas para cima, e não menos; e toda a que se comprar nos ditos Armazens, sendo para uso, e consumo dentro do Reino, sahirá delles com Guias, e as mais cautelas determinadas no Capitulo III. do Regimento do Almojarife da Polvora, sem outro algum

Despacho : Sendo porém comprada para Embarques, principalmente para as Conquistas, manifestará o Comprador no Consulado Geral da Sahida a quantidade de Polvora, que tem justo, e quer embarcar; e se lhe darão os Despachos na mesma conformidade do que se pratica com as Fazendas fabricadas nestes Reinos, que se exportão livres de todos os Direitos: E com os ditos Despachos requererá o dito Comprador ao Tenente General a entrega da referida Polvora, depois de ter pago ao Almojarife a importancia della; e a respeito do Transporte para bordo, e da Guia, que o dito Tenente General tambem lhe deve dar, se praticará o mesmo, que affima fica indicado para a Polvora Estrangeira; sómente com differença de se declarar na mesma Guia, que a Polvora, que se remette, he das Fabricas deste Reino; a fim de que apresentando-se os Despachos do Consulado, e Tenencia nas Alfandegas dos Dominios, e Conquistas Portuguezas, se lhe dê livre Entrada na conformidade do mencionado Alvará de treze de Julho de mil setecentos setenta e oito: E toda a Polvora, que apparecer nos referidos Dominios, e Conquistas debaixo da denominação de Polvora Portugueza, sem ser acompanhada dos sobreditos Despachos do Consulado, e Guia da Tenencia, será apprehendida, e o Dono della, ou o Capitão, que a conduzir, condemnado no dobro do valor da mesma Polvora. A importancia de toda a que se vender nos sobreditos Armazens de Cabo-Ruivo, e Val-Formoso, entregará no Erario Regio o Almojarife dos mesmos Armazens Maximiano de Almeida de Orta, ou quem seu lugar servir, de cuja entrega cobrará Conhecimento de Recibo em fórma, que se lhe levará em conta nas que der da sua Receita.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Fa-

(5)

zenda; Junta dos Tres Estados; Conselho Ultramarino; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto, e das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Vice-Rei, e Capitão General de Mar, e Terra do Estado do Brazil; Governadores, e Capitães Generaes, e quaesquer outros Governadores do mesmo Estado, e mais Ministros, Officiaes, e Pessoas delle, e deste Reino, que o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém. O qual valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante as Ordenações, que dispõem o contrario, e sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, ou Disposições, que igualmente ordenão o contrario, as quaes Hei tambem por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor; e este se registará em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás; mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em o primeiro de Outubro de mil setecentos setenta e oito.

R A I N H A . . .

Martinho de Mello e Castro.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem regular a fôrma dos Despachos da Polvora, vinda de Paizes Estrangeiros, e da que se fabrica nas Fabricas

cas Nacionaes , assim para uso dos Vassallos destes Reinos , como para ser exportada delles para as Conquistas Portuguezas ; tudo na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

José Theotónio da Costa Posser o fez.

A fol. 46. do Livro, em que nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos se registão semelhantes Alvarás, fica este lançado. Sitio de Nossa Senhora da Ajuda, em 5 de Outubro de 1778.

José Theotónio da Costa Posser.

Na Regia Officina Typografica.

DECRETO

DE 5 DE OUTUBRO DE 1778,

POR QUE

S. MAGESTADE

ORDENA QUE AOS REOS MILITARES seja permittido em tempo de paz nomear hum Advogado, que os aconselhe; e que nos crimes Capitães, depois de sentenciados os mesmos Réos, se lhes admittaõ huns embargos sómente.

TENDO consideração ao que me representou o Con-
selheiro de Guerra Conde Aposentador Mór, e aos
pareceres de alguns Ministros do Meu Conselho, e
outras pessoas, que mandei ouvir sobre a formalidade
de processar os delinquentes Militares: Sou servida ampliar, e
declarar os Capitulos decimo do Novo Regulamento da Infan-
taria, e undecimo da Cavallaria, nos quaes se trata dos Inter-
rogatorios, e Conselhos de Guerra, para que se executem na
fórma seguinte. Em quanto ao tempo de Guerra, e em Cam-
panha se não alterará o uso praticado com os criminosos Mili-
tares em conformidade das Ordenanças, que lhe são relativas;
porém na paz; Ordeno, que os Réos Militares, que se met-
terem em Conselho de Guerra, lhes seja permittido nomear hum
Advogado, que os aconselhe, que assista aos Interrogatorios, e
que verbalmente allegue as suas justas defezas; e que nos cri-
mes Capitães depois de sentenciados os Réos no Tribunal do
Conselho de Guerra, como tenho determinado, se lhes admit-
taõ huns embargos sómente, para cujo effeito lhes será conce-
dido determinado tempo, que não excederá o de quatro dias.
O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça execu-
tar. Palacio de Quéluz em cinco de Outubro de mil setecentos
setenta e oito.

COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

DECRETO

DE 15 DE OUTUBRO DE 1773

QUE...

S. MAGESTADE

ORDENA QUE NOS REOS MILITARES...

ENDO considerado ao que me representou o Conselho de Guerra Conde Apolinar de Alar, e aos pareceres de alguns Ministros do Meu Conselho, e outras passadas, que mandei ouvir sobre a formalidade de proceder os delinquentes Militares: Sou servida ampliar, e declarar os Capitulos decimo do Novo Regulamento da Infantaria, e undecimo da Cavalaria, nos quaes se trata dos Interrogatorios, e Conselhos de Guerra, para que se executem na forma seguinte. Em quanto ao tempo de Guerra, e em Campanha se nao altera o uso praticado com os criminosos Militares em conformidade das Ordenanças, que lhe sao relativas; porém na paz; Ordeno, que os Reos Militares, que se merecerem em Conselho de Guerra, lhes seja permitido nomear hum Advogado, que os aconselhe, que assista aos Interrogatorios, e que verbalmente allegue as suas justas defesas; e que nos crimes Capitales depois de levantados os Reos no Tribunal do Conselho de Guerra, como tenho determinado, se lhes admittam hums embargos somente, para cujo effeito lhes sera concedido determinado tempo, que nao excedera o de quatro dias. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e seja executar. Palacio em fmeo de Outubro de mil setecentos e oitenta e oito.

COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-me presente por exactas, e particulares informações, a que Mandei proceder, que contra a Pessoa do Conde de S. Lourenço D. João Alberto de Noronha, não podia haver outra cousa para o severo procedimento de estar prezo por espaço de tantos annos, senão a de se terem posto na Presença de ElRei Meu Senhor, e Pai, que está no Ceo, as informações menos verdadeiras, que movêraõ ao mesmo Senhor a ter com elle a sobredita demonstração: E por me representar seu Irmaõ o Marquez de Angeja, do Meu Conselho, e Gentil-Homem da Minha Camara, e o Filho do dito Conde D. Antonio Maria de Mello da Silva do mesmo Titulo, e do Meu Conselho, que poderiaõ haver algumas Pessoas, que entendessem, ou que em algum tempo se duvidasse, que o referido Conde D. João não tinha sido sempre izento da abominavel culpa, qual he a de não guardar a mais exacta fidelidade aos seus Soberanos; pois a prizaõ, o tempo, e os Companheiros poderiaõ fazer lembrar no conceito das Gentes o ter contra elle estas terriveis, e indecorosas suspeitas: Attendendo a tudo o referido: Hei por bem declarar, que Eu tive todo o pleno conhecimento de que o sobredito Conde de S. Lourenço D. João Alberto de Noronha não só servio com zelo, e intelligencia o Cargo de Deputado da Junta dos Tres Estados, mas tambem o Emprego de Gentil-Homem da Camara de ElRei Meu Muito Amado, e Prezado Tio, e Marido, com a fidelidade, e amor, que se devia esperar das Pessoas, que são da sua qualidade. E para que a todos seja notorio, e plenamente conste, que contra a sua Pessoa, e exemplar procedimento não tenho queixa alguma; e nem se deva entender, que elle foi Réo da mais
le-

leve culpa, que maculasse a lealdade, e reputação, com que sempre se distinguio: Mandeí passar este Alvará, concedendo licença aos referidos Marquez de Angeja, e Conde de S. Lourenço para o fazerem imprimir; o qual valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinaõ. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 17 de Outubro de 1778.

RAINHA

Visconde de Villa Nova da Cerveira.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem declarar, que teve todo o pleno conhecimento, de que o Conde de S. Lourenço D. João Alberto de Noronha não só servio com zelo, e intelligencia o Cargo de Deputado da Junta dos Tres Estados, mas tambem o Emprego de Gentil-Homem da Camara do Senbor Rei Dom Pedro, seu Muito Amado, e Prezado Tio, e Marido, com a fidelidade, e amor, que são proprios das Pessoas da

da sua qualidade, não tendo contra elle, nem contra o seu exemplar procedimento a mais leve queixa; tudo na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Isidoro Soares de Ataíde o fez.

Fica registado este Alvará no Livro V. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 206 vers. Nossa Senhora da Ajuda em 26 de Outubro de 1778.

Clemente Isidoro Brandão.



TU A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-me presente em representação do Visconde de Villa Nova da Cerveira, Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e suas Irmãs Dona Elena Xavier de Lima, e D. Victoria Isabel Xavier de Lima, Damas da Rainha Minha Senhora, e Mãi, que seu Pai o Visconde de Villa Nova da Cerveira Thomaz da Silva Telles, depois de ter feito a esta Monarquia os uteis, e importantes serviços, que são bem notorios, se vira precipitado na desgraça de ser mandado sahir desta Corte para a Cidade do Porto, e depois conduzido prezo para o Castello de S. João da Foz, onde esteve alguns annos, e nelle acabou a vida, privado de toda a communicacão: Que lembrando-se da modestia, com que o dito seu Pai regulava as suas acções, não podiaõ deixar de entender, que informações capciosas, e menos verdadeiras persuadiraõ a ElRei Meu Senhor, e Pai, que está no Ceo, o ter com o referido Visconde a pezada demonstraçaõ, que experimentou, a qual sendo taõ injuriosa á sua memoria, como sensivel aos ditos seus Filhos, os punhaõ na precisaõ de me supplicarem, que mandando Eu proceder ás diligencias, e averiguações, que exigia a gravidade deste negocio, tomasse a resoluçaõ, que fosse mais compativel com a Minha Real Piedade, e Justiça: E attendendo a tudo o referido, e á vista dos pareceres, e informações, que Mandei tomar sobre esta materia: Hei por bem declarar, que o Visconde de Villa Nova da Cerveira Thomaz da Silva Telles servio sempre a Real Coroa deste Reino com manifesto zelo, fidelidade, e desinteresse, assim no emprego de Embaixador á Corte de Hespanha, o que me foi evidentemente notorio pelas Cartas da Rainha D. Maria Barbara, Minha Muito

Ama-

Amada, e Prezada Tia, como nos Póstos Militares, que occupou na Guerra, e no serviço do Paço: E para que a todos plenamente conste da sua innocencia, e que contra a sua Pessoa, e distincto procedimento não tenhaõ a menor queixa: Mandeí expedir este Alvará, concedendo licença aos sobreditos seus Filhos, para que o possaõ fazer estampar, pois deste modo se fará mais certa a todos a declaração, com que Fui servida attender á sua representação, e se perpetuará illesa a memoria, e reputação de hum tão benemérito Vassallo. E o dito Alvará valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações em contrario. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 17 de Outubro de 1778.

RAINHA

Ayres de Sá e Mello.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem declarar, que o Visconde de Villa Nova da Cerveira Thomaz da Silva Telles servio sempre a Real Coroa deste Reino com manifesto zelo, fidelidade, e

com

com manifesto zelo, fidelidade, e desinteresse, assim no emprego de Embaixador á Corte de Hespanha, como nos Póstos Militares, que occupou na Guerra, e no serviço de Gentil-Homem da Camara, não tendo contra a sua Pessoa, e distincto procedimento a menor queixa; tudo na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Isidoro Soares e Ataíde o fez.

Na Régia Typografica Silviana.

22 de Novembro de 1778 em Lisboa
L. 1778
56

DECRETO.

NAÕ constando na Minha Real Presença culpa alguma de José de Seabra da Silva ; e entendendo , que os procedimentos , que com elle se praticáram , se origináram de falsas , ou affectadas informações : e não sendo da minha Real Intenção privallo das honras , de que gozava pelos empregos , que exercitou : Hey por bem , que se risque em todos os Livros qualquer Ordem , que nelles se ache registada , e fosse contra elle expedida : averbandose este Decreto á margem do dito Registo. E para que a todos possa constar , lhe concedo licença , para o fazer imprimir. O Visconde de Villa Nova da Cerveira Meu Ministro , e Secretario de Estado dos Negocios do Reino o tenha assim entendido , e faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 21 de Outubro de 1778.

COM A RUBRICA DE SUA Magestade.

Impresso na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

DECRETO.

NAÕ constando na Minha Real Presença culpa alguma de José de Seabra da Silva; e entendendo, que os procedimentos, que com elle se praticaram, se originaram de faltas, ou affectadas informacões; e não sendo da minha Real Intençaõ privalle das honras, de que gozava pelos empregos, que exercitou: Hez por bem, que se trasque em todos os Livros qualquer Ordem, que nelles se ache registada, e fosse contra elle expedida: averbandose este Decreto à margem do dito Registo. E para que a todos possa constar, lhe concedo licença, para o fazer imprimir. O Visconde de Villa Nova da Cerqueira Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 21 de Outubro de 1778.

COM A RUBRICA DE SUA MAJESTADE.

*22 de Fevereiro de 1779 em Alvará
do de 24 de Maio de 1754 - Alvará de 1757 e de 10 de
Junho de 1772*

*Novo Regulamento da
Praça de Leilões*



LU A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem : Que em Consulta da Junta do Deposito Público me foi presente , que todas as Providencias estabelecidas nos Alvarás de vinte e hum de Maio de mil setecentos quarenta e hum ; de quatro do mesmo mez de mil setecentos cincoenta e quatro ; e de vinte de Junho de mil setecentos setenta e quatro , não tem sido bastantes a evitar as desordens , e prejuizos , que se praticavão nos bens executados ; e que ainda na prática das ditas Leis se conhecião alguns inconvenientes , procedidos ou da variedade , e multiplicidade dos Presidentes , ou pela restricta , ou ainda abusiva intelligencia das mesmas Leis : E tendo attenção ao que a mesma Junta me representa , e para que , em quanto for possível , se acautele todo o damno dos Meus Vassallos : Hei por bem determinar aos ditos respeitos o seguinte.

*Alvará de 1754
Alvará de 1757*

Primeiramente , que em lugar dos treze Ministros Criminaes dos Bairros de Lisboa , que pela Disposição do Alvará de vinte de Junho de mil setecentos setenta e quatro devião presidir por semanas aos Leilões , que se fizessem na Praça do Deposito Geral , haja hum Ministro fixo , e permanente , que não tenha outro emprego mais , que o de presidir aos ditos Leilões , creando para este effeito hum lugar de Juiz Presidente dos Leilões , sem Graduação certa , mais que a que Eu for servida dar ao Ministro , que nomear , e sem outro ordenado , e emolumentos , que aquelles , que são concedidos , e até agora levavão os ditos Ministros dos Bairros ; e que o mesmo Presidente não fó tenha a Jurisdicção , que pela referida Lei de mil setecentos setenta e quatro era concedida aos sobreditos Ministros ; mas tambem a de decidir , e determinar todos aquelles incidentes , que se moverem nas mesmas Arrematações , e que no acto dellas se excitarem ; dando Appellação , e Aggravo para a Meza delles da Casa da Supplicação ; e que igualmente tenha a Jurisdicção de evitar todas as desordens , e delictos suscitados na mesma Praça , que por qualquer modo respeitem ás ditas Arrematações , e
Lei-

Leilões; processando, pronunciando, e prendendo os réos, e remettendo os Processos, para serem sentenceados, ao Juizo da Correição do Crime da Corte, e Casa; e que quando o sobredito Ministro Presidente tenha algum embaraço justo, e necessario, substitua o seu lugar hum dos dous Presidentes da Junta do Deposito Público, aquelle, que estiver mais desembaraçado.

Hei outro sim por bem, declarando a verdadeira intelligencia da mencionada Lei de vinte de Junho de mil setecentos setenta e quatro, Ordenar, que quando não haja quem lance o justo preço da avaliação, mas que este exceda ao por que na dita Lei se manda adjudicar os bens aos Crédores exequentes, se possa proceder á arrematação dos mesmos bens, ou sejam móveis, ou de raiz; porque sendo a sobredita Lei ordenada em beneficio, tanto dos Crédores, como dos Devedores, não he justo que seja maior o damno destes, do que a utilidade dos outros.

Igualmente Ordeno, que a respeito dos bens móveis de insignificante valor, que por commua estimação não pasarem de dez mil reis, se não mandem avaliar, e se arrematem pelo preço, que a arbitrio do Presidente parecer justo.

Para acautelar a demora, que muitas vezes ha na venda dos bens, que estão nos Armazens do Deposito: Sou servida Ordenar, que o dito Presidente determine hum dia fixo cada semana para nelle fazer a venda dos ditos bens, com preferencia a quaesquer outros.

Não devendo permittir a Minha Real Piedade o indecente abuso de se pôrem a pregão em Leilões publicos as sagradas Imagens, os Ornamentos, e tudo o mais que serve no ministerio do Altar, ainda aquellas cousas, que estão em commercio: Hei por bem Ordenar, que as ditas sagradas Imagens, e tudo mais, que faz o objecto referido, se não arrematem em Hasta pública; e que sómente se possam vender por convenção particular, e consentimento das Partes, não se procedendo nem ainda a penhora dellas, senão na falta total de todos os bens, e quando estas sejam de grande valor; declarando, e revogando, sendo necessario para o sobredito effeito, as Leis, e Alvarás sobreditos.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Confelhos da Minha Real Fazenda, e Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Senado da Camera; Junta do Deposito Geral; Governador da Relação, e Casa do Porto; Governadores, e Capitães Generaes; Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, assim Civeis, como Criminaes, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, que o cumprão, guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições, Práticas, ou Estilos, que em contrario se tenham passado, ou introduzido, porque todos, e todas derogo, e Hei por derogados, como se delles fizesse especial menção, não obstante a Ordenação, que o contrario determina, a qual tambem derogo para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor Antonio Freire de Andrade Enferrabodes, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Mando, que o faça publicar na Chancellaria, e que delle se remettão Cópias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos; registando-se em todas as partes, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás, e mandando-se o Original delle para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Salvaterra de Magos a vinte e dous de Fevereiro de mil setecentos setenta e nove.

R A I N H A

Visconde de Villa Nova da Cerveira.

Alvará, por que Vossa Magestade, occorrendo ás desordens, e prejuizos, que se praticavão nas vendas dos bens executados, ha por bem ordenar, que em lugar dos treze Ministros Criminaes da Cidade de Lisboa, haja hum fi

no, e permanente, para presidir aos Leilões na Praça do Depósito Geral, creando para o dito effeito hum lugar de Juiz Presidente dos Leilões; e estabelecendo as mais Providencias affima declaradas.

Para Vossa Magestade ver.
Isidoro Soares de Ataíde o fez.

Fica registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino a fol. 212. vers. do Livro V. das Cartas, Alvarás, e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda em 26 de Fevereiro de 1779.

Clemente Isidoro Brandão.
Antonio Freire de Andrade Enserrabodes.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 27 de Fevereiro de 1779.

Dom Sebastião Maldonado.
Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 12. Lisboa, 27 de Fevereiro de 1779.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typografica.

12 de Junho de 1779 Ampliado, e declarado G. de 12 de
 Maio de 1784, e 29 de Junho de
 1797. e no titlº 4.º 3
 G. de 9 de Maio de 1798

REGIMENTO

D O

TERREIRO

D A

CIDADE DE LISBOA

No Anno de 1779.



LISBOA

NA REGIA OFFICINA TYPOGRAFICA.

ANNO DE MDCCLXXIX.

REGIMENTO

D. O.
TERRERO

D. A.
CIDADE DE LISBOA

No Anno de 1779.



LISBOA

NA REGIA OFFICINA TYPOGRAFICA.

ANNO DE MDCCCLXXIX

(3)



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará de Regimento virem: Que tendo consideração ao muito que será util ao Público o estabelecimento de huma Administração fixa, e permanente para o bom governo, e economia do Terreiro da Cidade de Lisboa, que supposto tivesse o seu principio ha mais de tres seculos, se acha com tudo hoje inteiramente mudado, tanto na fórma do seu edificio, como no methodo, com que he governado: E constando-me pelo Inspector Geral, que ultimamente para elle nomeei, que a experiencia tem mostrado o ser muito conveniente executarem-se as providencias, de que particularmente o encarreguei; e sendo por elle informada da grande utilidade, que póde resultar da observancia dellas: Sou servida ordenar se cumprão, observem, e guardem todas as Disposições, que se comprehendem neste Regimento, assim a respeito de cada hum dos Lugares, Officios, de que constão os Titulos, e Capitulos, que lhe dizem respeito, como de todos os generos, que pelo mesmo Regimento devem entrar, e sahir do dito Terreiro: Pelo que annullo, como se nunca tivessem existido, quaesquer Regimentos, Alvarás, Decretos, e Provisões, que se tenham expedido desde a erecção do referido Terreiro, em tudo o que se oppuzerem ao que por este novo Regimento Determino pela maneira abaixo declarada.

TITULO I.

Das pessoas empregadas na Administração do Terreiro; e qual seja a sua jurisdição, e obrigações em geral.

§. I.

Do Inspector Geral.

O Cargo de Inspector Geral será triennial, sendo obrigada a pessoa, que Eu for servida nomear para elle, a dar-me conta no fim dos tres annos pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, de que está acabado o tempo, pelo qual lhe fiz mercê deste Emprego, o qual não continuará a exercer sem especial Ordem Minha: E como a Minha Real Intenção he provello sempre em pessoa de qualidade, intelligencia, e probidade, devo esperar que faça observar exactamente as obrigações dos Officiaes, e mais pessoas empregadas na Administração do Terreiro; e que por este Regimento consta estarem obrigadas a cumprillas inteiramente, como nelle se declara.

Ao dito Inspector pertence não só todo o governo economico do mesmo Terreiro, e dos generos, que nelle devem entrar, mas tambem dos Armazens, onde se depositem os mesmos generos a elle pertencentes; e igualmente dos Celleiros, ou Lojas, onde com Licenças suas se vendão os referidos generos; não podendo outra alguma pessoa, ou Magistrado intrometter-se a perturbar a Jurisdição privativa, que por este Regimento Sou servida conferir ao sobredito Inspector Geral em tudo o que possa dizer respeito á boa administração, e utilidade, que espero receba o Público deste estabelecimento: E como para se conseguir este fim lhe será preciso passar algumas Ordens aos Corregedores das Comarcas, Camaras des-

(5)

te Reino, e mais Ministros occupados no Meu Serviço, assim nesta Corte, como fóra della; serão as ditas Ordens feitas com a mesma formalidade, com que as costuma passar o Presidente do Senado da Camara desta Cidade de Lisboa.

Concederá, ou negará as Licenças, que lhe forem pedidas para a extracção dos generos do Terreiro, regulando-se pelas Disposições, que neste Regimento Mando estabelecer: Irá ao Terreiro todos os dias, não o dispensando desta assistencia senão algum justo embaraço, que tenha para assim o não cumprir: E assistirá ao balanço, que Ordeno se faça no fim de cada mez, como tambem ao Geral, que deve ser feito, e executado no fim de cada hum anno. Vagando qualquer dos Officios, que por este Regimento declaro devem ser nomeados immediatamente por Mim, poderá consultar-me as Pessoas, que entender serem capazes de bem os exercitar; e nomeará, em quanto não baixar a Consulta, sujeitos, que tenham aquellas circumstancias, que se requerem, para bem cumprirem as obrigações dos ditos Empregos, os quaes os servirão por Portarias suas; porém pelo que respeita aos outros, que são da sua nomeação, poderá prover nelles aquellas Pessoas, que tenham todos os requisitos, que bem se declarão nos Capitulos, que neste Regimento tratão dos referidos Officios. Poderá suspender a qualquer dos Officiaes, que estão debaixo da sua jurisdicção; e no caso de entender que a dita suspensão deve ser por mais tempo, que o de hum mez, me dará parte deste procedimento, e da causa, que teve para assim o executar, como tambem o maior castigo, que elles mereção, parecendo-lhe ser assim preciso. Vencerá o dito Inspektor Geral a titulo de Ordenado hum conto, e duzentos mil reis annuos, pagos aos quarteis pelas rendas do Terreiro. No caso de lhe ser preciso faltar em ir ao mesmo Terreiro, ou por ter licença Minha para assim o fazer, ou por qualquer outro impedimento, que justamente o embarace o não poder por algum tempo governar o dito Terreiro na fórmula, que lhe he determinado,

me

me dará parte , para que Eu determine a Pessoa , que possa servir , durante o seu impedimento.

§. II.

Do Administrador , e seu Ajudante.

PAra o Lugar de Administrador se buscará sempre Pessoa de grande probidade , intelligencia , prática , e conhecimento da negociação , e commercio dos generos comprehendidos na sua Administração , para que tendo todas estas qualidades , possa bem executar tudo o que lhe for ordenado pelo Inspector Geral , debaixo de cujas Ordens estará , e por força dellas será obedecido de todos , e quaesquer Officiaes , que estiverem servindo nas diversas repartições do Terreiro , como tambem nas que ao mesmo Terreiro possão pertencer. Terá obrigação de ir ao Terreiro todos os dias de manhã , e de tarde ; e como a sua assistencia nelle he muito necessaria , e poderá haver algum justo impedimento , para que assim o não possa executar , terá hum Ajudante , o qual executará tudo o que por este Regimento Sou servida ordenar , que observe o Administrador do Terreiro , e o que este lhe determinar em beneficio da dita Administração.

Vencerá o dito Administrador a titulo de Ordenado hum conto de reis annuos , pagos aos quartéis pelas rendas do mesmo Terreiro ; e o seu Ajudante quinhentos mil reis , pagos pela mesma fórma.

§. III.

Do Juiz , e seu Escrivão.

HAverá hum Juiz do Terreiro nomeado por Mim , Bacharel formado na Universidade , de grande re-ctidão , e desinteresse , que use da jurisdicção , que lhe compete , dando a cada hum o que lhe pertence , com toda a imparcialidade. Assistirá na Meza do Despacho ,

(7)

onde receberá as partes com todo o bom acolhimento, conservando ao mesmo tempo o respeito, com que ellas devem tratar de seus negocios, e requerimentos, e não consentindo disputas, que só servem de os confundir. Ao dito Juiz pertencem em primeira Instancia todos os Autos de tomadia, e apprehensão dos generos do Terreiro *ex officio*; ou por via de Denúncia, assim como os de descaminhos da Fazenda do mesmo Terreiro, e de execução contra os devedores, como contra os da Minha Real Fazenda, dando nos ditos Autos Appellação, ou Aggravo, qual no caso couber, na fórma da Lei, para o Juiz dos Feitos da mesma Minha Real Fazenda. Igualmente lhe pertence impôr as penas estabelecidas neste Regimento, e decidir todas as questões dos Officiaes, e homens de serviço do Terreiro, sem fórma alguma de Juizo, e com assistencia do Administrador, se pertencerem á economia do mesmo Terreiro, das quaes decisões extrajudiciaes só haverá recurso para o Inspector Geral. Fará correição todas as semanas pelos Lugares do Terreiro; e achando nelles alguma falta de observancia deste Regimento, condemnará os transgressores de dous até seis mil reis, sem recurso algum, examinando nessas Correições o estado dos generos, e usando a respeito delles de toda a jurisdicção dos Officiaes da Saude, e Almotaçais das execuções, e guardará as chaves do Terreiro para o fazer abrir, e fechar a horas competentes. Affinará todos os Bilhetes, que se passarem na Meza do Despacho, quando não forem affinados pela Administração. E vencerá de seu Ordenado a quantia de duzentos mil reis; e mais pelas Véstorias, e exames dos estendalhos, dous mil e quatrocentos reis; pela posse, e juramento de cada hum dos Vendedores, e Capatazes, dous mil e quatrocentos reis; e pela de cada hum dos Medidores, e homens do serviço das Companhias, mil e duzentos reis; e de cada partida de cevada, que entrar para a venda no Terreiro, a costumada amostra, que he huma medida de oitava. Na referida Meza do Despacho haverá hum Escrivão, tambem nomeado por Mim, com boa intelli-

gen-

.VI 2

gencia de Escrituração, que terá assento ao lado esquerdo do dito Juiz; porque o direito fica reservado para o Administrador, ou o seu Ajudante, quando a elle for. Ao dito Escrivão pertence escrever nos Autos com o dito Juiz, e tomar as entradas nos Livros competentes, e lançar á margem as verbas das descargas, e sahidas; fazer as distribuições das medidas, passar os Bilhetes para as descargas, medições, introduções no Terreiro, taboletas dos Vendedores, e para os generos, que se dão livres, tudo na fórmula estabelecida por este Regimento.

Terá a seu cargo dous Livros, em que alternativamente fará escrever as entradas, e sahidas de todos os generos do Terreiro em cada hum dia, os quaes servem de principio, e base de toda a mais Escrituração. Acompanhará o Juiz em todas as Correições, e nas diligencias, que forem determinadas pela Inspeção, ou Administração; e passará todas as semanas, sem estipendio algum, Bilhetes da Estiva, ou preço dos generos, para na Casa da Almoteceria se regularem as onças, que deve ter o pão em cada huma das ditas semanas; e vencerá de seu Ordenado cento e sincoenta mil reis, do qual pagará a hum Escriturario, e dará todo o papel necessario na sobredita Meza do Despacho. Vencerá mais pelas entradas os emolumentos estabelecidos no §. III. do Titulo Segundo; pelo Termo, e assistencia aos exames dos estendalhos, mil e duzentos reis; pelos Autos de posse, e juramento de cada hum dos Vendedores, e Capatazes, mil e duzentos reis; pelos Autos de posse, e juramento de cada hum dos Medidores, e homens do serviço das Companhias, oitocentos reis; pelos Termos de fiança, quarenta reis; e de cada partida de trigo, milho, ou centeio, que entrar para a venda no Terreiro, a costumada amostra, que he huma medida de oitava.

§. IV.

Do Thefoureiro , seu Eſcrivão , e peſſoas occupadas na Casa do Cobre.

NA Thefouraria do Terreiro haverá hum Thefoureiro, e hum Eſcrivão da Receita, e Deſpeza do meſmo Thefoureiro nomeado por Mim, e hum Fiel do dito Thefoureiro, que elle nomeará, para ficar reſponſavel pela ſua fidelidade. E na Casa do Cobre haverá hum Fiel da arrecadação do Cobre, e os recontadores do Cobre, que forem neceſſarios, todos nomeados pelo Thefoureiro, que em tudo fica por elles reſponſavel. O numero dos ditos recontadores ſerá maior, ou menor, ſegundo for maior, ou menor a concurrencia do Cobre. Deve ſer o dito Thefoureiro peſſoa de conhecida fidelidade, muita vigilancia, e grande intelligencia de contas, para as trazer tão ajuſtadas, que as poſſa dar, quaes devem ſer, não só em cada hum dos balanços menſaes, mas a toda a hora, que ſe lhe pedirem. Deve tambem cuidar muito em expedir com diligencia toda a qualidade de partes, que vierem á Thefouraria, ou ſeja para metterem dinheiro no Cofre, ou para o levarem delle; e para que o poſſa fazer ſem a confuſão inevitavel, ſe pagaffe, e recebeſſe juntamente todos os dias; o fará alternativamente, recebendo nas Segundas, Quartas, e Sextas, e pagando nas Terças, Quintas, e Sabbados de cada ſemana: Porém como deſte modo creſce a ſomma da Receita, e elle Thefoureiro com o ſeu Fiel não poderão expedir as partes com aquella promptidão neceſſaria, poderá para iſſo ſervir-ſe de qualquer dos recontadores de Cobre, todas as vezes que preciso lhe for. Quando algum dos Vendedores, vindo dar contas, quizer metter Ordens no Cofre, o Thefoureiro não as acceite, ſem que primeiro venhão expedidas pela Contadoria, trazendo o nome do Eſcriturario, a quem tocar, com a data do dia, mez, e anno, em que entrão no Cofre, e tra-

zendo o Recibo da entrada, que se fez ao Comprador; e não o fazendo assim o Thefoureiro, taes Ordens lhe não serão abonadas em tempo algum. E tanto que cada hum dos Vendedores tiver completado o seu Bilhete de entrega, o Thefoureiro se assinará nelle para sua refalva. Logo que ao Thefoureiro forem apresentados os Conhecimentos de sahida, examinará se estes vem assinados pela parte, que ha de receber o dinheiro, e pelo primeiro Escriuario, ou por quem as suas vezes fizer, e por aquelle Escriuario, que extrahio a Conta: E sendo Portaria, pela qual se haja de pagar alguma quantia do Cofre do rendimento, verá se vem rubricada pelo Inspector Geral, ou por quem suas vezes fizer; porque se pagar a importancia destes Conhecimentos, ou Portarias, faltando alguma destas assinaturas, ou Rubricas, taes Conhecimentos, ou Portarias lhe não serão abonados. Se alguma das partes, que houverem de receber dinheiro na Thefouraria, tiverem Ordens no Cofre, lhe serão todas descontadas no primeiro pagamento, que se lhe fizer; nem admitta o Thefoureiro pretexto algum, porque as referidas Ordens hajão de demorar-se no Cofre; porque fazendo o contrario, será obrigado a repôr á sua custa no mesmo Cofre a importancia dellas. Como he muito grande, e costuma variar muito a quantia do Cobre, que entra na Casa delle, o Thefoureiro o rateará de modo, que todos levem a parte, que pelo tempo lhe couber, de sorte que nenhum se possa justamente queixar de desigualdade. A esses não poderá o Thefoureiro obrigar a que tirem logo o dito Cobre; mas tambem não ha de consentir que o tirem por porções tão pequenas, que fação embarços, e venhão a causar enganos: E muito menos consentirá, que no ultimo dia, em que houver Terreiro, de cada mez, fique Cobre algum alheio na Casa delle; antes quando succeda, que no primeiro do mez seguinte se ache Cobre alheio na Thefouraria, as partes, que assim o deixarem, o perderão, e será applicado para os enfermos do Hospital Real de S. José.

Acabado em qualquer dia o recebimento, ou pagamento-

(II)

mento , se fará na Thefouraria pelo Thefoureiro , seu Fiel , e Escrivão conferencia da entrada , ou sahida do dinheiro. Se a elle Thefoureiro sobrevier molestia , que haja de o impossibilitar por muitos dias de exercer o seu emprego , o fará saber ao Inspector Geral , para nomear aquelle Official do Terreiro , que melhor lhe parecer para servir , durante o seu impedimento , para o que se dará hum balanço ao Cofre na entrada do que assim for nomeado , assim como outro igual na sahida , ficando elle Thefoureiro desobrigado por qualquer falta , que nesse meio tempo acontecer. O Escrivão da Receita , e Despeza do dito Thefoureiro deve escrever bem , e ser muito intelligente de contas , e perfeitamente da Escrituração , e de tanta probidade , que se faça digno da fé , que deve ter. Terá a seu cargo o Livro da Caixa , em o qual se lançará em Receita , e Despeza todo o dinheiro , que entrar , e sair do Cofre , lançando-se da parte esquerda todas as Receitas ; e da parte direita todas as Despezas , affinando o Thefoureiro as Receitas no fim de cada huma das laudas , e no fim de cada hum dia , e o Escrivão com o seu cognome ; e da mesma fórma serão affinadas as partidas da Despeza pelas partes , que as receberem , e pelo dito Escrivão , e se lançará distintamente pelas entradas , e sahas o que pertence ás partes , e o que pertence ao rendimento do Terreiro , e a Despeza , que se faz por conta delle ; de fórma , que continuadas as sommas da entrada , e da sahida , fique no fim de cada hum dia tudo lançado , e tão corrente , que para saber-se o que existe no Cofre , não seja necessario outra averiguação , que a de abater-se a Despeza da Receita ; e o que se achar de falta para solidar a Conta , se ache existente no Cofre em qualquer occasião , que ao Inspector Geral lhe parecer , e a quizer realizar. Tambem lançará nos Livros dos Assentamentos as pessoas , que servem no Terreiro , com os seus Ordenados ; e as verbas dos pagamentos , que se lhes fizerem , serão por ellas affinadas. O referido Thefoureiro servirá por tempo de tres annos ; e o mais que decorrer , em quanto se lhe não der successor ,

será obrigado aos Regimentos da Fazenda , e a dar as suas contas pelo modo , e fórma , que por Mim for determinado. O Fiel do Thefoureiro fica inteitamente ás ordens do dito Thefoureiro em tudo o que pertence ao serviço da Thefouraria.

O Fiel da arrumação do Cobre deve pôr todo o cuidado , em que entre na Casa delle todo o que deve entrar , e que não saia mais do que deve sahir , usando para isso de todas as cautelas , que o Thefoureiro lhe prescrever ; mas no tempo , em que estiver desoccupado , será obrigado a recontar , como qualquer dos outros Recontadores. E vencerá o Thefoureiro a titulo de Ordenado , attendendo ás québras , que lhe podem acontecer , oitocentos mil reis em cada hum anno. E vencerá o Escrivão quatrocentos mil reis , e á custa das partes as Certidões , que lhe mandarem passar ; e em cada quartel cento e vinte reis de cada hum dos Officiaes do Terreiro pelas verbas do pagamento , que lança no Livro. Vencerá o Fiel do Thefoureiro cento e quarenta e quatro mil reis. Vencerá o Fiel da arrumação do Cobre oitenta mil reis ; e aos Recontadores se fará a conta aos dias , que trabalharem , a razão de duzentos e quarenta reis , ou o que merecer cada hum , conforme a occasião , e tempo , em que forem occupados.

§. V.

Do primeiro Escriuario , e mais Officiaes da Contadoria.

HAverá hum primeiro Escriuario nomeado por Mim , de grande intelligencia de Escriuração , fidelidade , e segredo : Dous segundos Escriuarios : Seis terceiros Escriuarios , e dous Praticantes , que terão a preferencia dos Lugares , que vagarem na Contadoria , nomeados pelo Inspector Geral.

Ao dito primeiro Escriuario pertence reger toda a Escriuração da Contadoria , distribuindo o trabalho della pelos ditos Escriuarios , e Praticantes , e vigiando sobre

(13)

os Livros da Thefouraria, Sacaria, e dos Vendedores, para que vão escritos com toda a boa ordem, e clareza. Terá a seu cargo o Livro do Registo, para nelle lançar todos os Decretos, Avisos, e Ordens pertencentes ao Terreiro, e as Contas, ou Informações, que da Inspeção se me fizerem presentes. Escreverá no Livro Mestre, e no Mensal, e Annual, dos quaes extrahirá, como se tem praticado, hum Mappa particular de cada mez, e hum geral no fim do anno, em que se declarem as entradas, e sahidas dos generos do Terreiro, os que ficão em ser de hum para outro mez, ou de hum para outro anno, com o cálculo da sua importancia, a Receita, e Despeza delles, e com distincção a entrada, e sahida do dinheiro do rendimento, e a quantia existente desse rendimento, os quaes Mappas entregará ao Inspector Geral, para me serem presentes, como lhe fica ordenado no §. I. deste Titulo. Fará extrahir todas as contas dos generos vendidos no Terreiro, para em virtude dellas os Vendedores entrarem com a sua importancia no Cofre do mesmo Terreiro, dividindo-se o que respeita ao rendimento do que pertence ás partes, e tambem as contas, para as referidas partes receberem na Thefouraria as suas importancias, affinando para isso os Conhecimentos em fórma, para descarga do Thefourero. Dará os balanços mensaes, e annuaes aos Cofres do dinheiro, e Casa do Cobre do sobredito Terreiro, e extrahirá o balanço geral do anno, que entregará na Administração, conferindo a Relação dos Acrédores com o dinheiro, e Ordens existentes na Thefouraria. Escreverá com toda a fidelidade, e segredo todos os papeis, que determinar o Inspector Geral, e o Administrador. Vencerá de seu Ordenado seiscentos mil reis em cada hum anno, e duzentos e quarenta reis á custa das partes pelo Termo, e Registo das Lojas, a que se permite a venda dos generos do Terreiro; e outro tanto por cada Certidão, que for pedida, e se mandar passar dos Livros da Contadoria. Vencerão os segundos Escriuarios a trezentos mil reis cada hum: Vencerão os terceiros Escriuarios a duzentos mil reis

reis cada hum ; e vencerão os Praticantes a cento e vinte mil reis cada hum.

§. VI.

Do Fiel da Sacaria, e seus Serventes.

HAverá hum Fiel da Sacaria nomeado por Mim, de boa intelligencia de Escrituração, e de grande fidelidade, com dous homens de trabalho seus serventes, nomeados pelo dito Fiel, que por elles responderá. Terá a seu cargo toda a Escrituração, e Arrecadação da Sacaria, que entregará pelos Bilhetes, que lhe forem da Meza do Terreiro, conforme a distribuição nelles ordenada. Lançará as Sacas na conta de cada hum dos Vendedores, a que forem entregues pelas Relações da entrada, fazendo-as recolher depois pelos ditos homens do trabalho. No fim de cada mez fará conferencia, e balanço; e no fim do anno, de todo elle, no qual se lhe levarão em conta as Sacas, que se tiverem mandado retallar para concerto de outras, assim como toda a despesa feita com as Mangueiras. Escriturará tres Livros, como actualmente se pratica, e responderá por todas as faltas, ainda sendo causadas pelos seus serventes, debaixo das penas, em que incorrem os Desencaminhadores da Minha Real Fazenda. E vencerá de seu Ordenado duzentos e quarenta mil reis por anno; e aos dous Serventes se fará a conta aos dias, em que trabalharem, a razão de duzentos e quarenta reis cada hum.

§. VII.

Dos Capatazes, e Homens do trabalho das Companhias do Terreiro.

HAverá seis Capatazes nomeados pelo Inspector Geral das Companhias das Medidas, que se compõem de doze fangas, das quaes pertencem duas a cada hum dos

dos ditos Capatazes com os Medidores necessarios, cujo numero lhes regulará o Administrador, e nunca será de menos de quatro homens a cada fanga. Serão escolhidos os ditos Capatazes entre aquelles homens de maior actividade, que tiverem bem servido na Casa dos Vinte e Quatro, e preferidos sempre os mais necessitados. Não poderão proceder a alguma medição sem ordem por escrito da Meza do Terreiro. Serão obrigados a aſſerir as Medidas de tres em tres mezes pelo Aſſeridor da Cidade, e cumprirão as obrigações declaradas no Titulo Terceiro, não recebendo maiores preços, que os declarados no §. III. do mesmo Titulo. Em cada huma das Companhias do carreto dos generos Naturaes, do carreto dos generos Estrangeiros, e da Porta do Terreiro, haverá dous Capatazes, com as mesmas qualidades, nomeados tambem pelo Inspector Geral; e os homens de trabalho, que tambem lhes regular o Administrador, que nunca serão menos de trinta homens em cada huma das ditas Companhias, e cumprirão com as obrigações declaradas, quanto ás Companhias do carreto, no Titulo Quinto; e quanto á Companhia da Porta do Terreiro, no Titulo Setimo, e no Titulo Decimo, §. I., não recebendo maiores preços, que os declarados, quanto ás duas primeiras, no §. III. do dito Titulo Quinto; e quanto á ultima, no §. III. do Titulo Setimo, e no §. I. do Titulo Decimo. Tanto os Capatazes, como os homens do trabalho, não terão exercicio, sem primeiro prestarem juramento de servir com fidelidade ao Público, e ás partes interessadas, perante o Juiz do Terreiro, que lhes dará posse, lavrando-se Auto de tudo pelo Eſcrivão do mesmo Terreiro, e percebendo hum, e outro os emolumentos declarados no §. III. deste Titulo; e os Medidores serão antes disso examinados perante os ditos Juiz, e Eſcrivão com assistencia do Administrador, que os approvará, ou reprovará, como entender que he justo. Nenhum dos referidos Capatazes poderá ter no Terreiro outra alguma occupação, nem consentirá que pessoa alguma, que não trabalhe nas ditas Companhias, tenha parte,

por

por minima que seja , na repartição do ganho dellas , que só he paga do trabalho pessoal , excepto aquelles homens das ditas Companhias , que tendo trabalhado bem nellas dez , e mais annos , se impossibilitarem por queixas , ou por idade , os quaes servindo por outros homens nomeados em seu lugar , e por força da sua impossibilidade , receberão a terça parte do ganho , assistindo parã isso pessoalmente , se puderem , á repartição delle. Aos ditos Capatazes pertence nomear os homens das suas Companhias por escrito , para primeiro que sirvão serem approvados , se disso forem capazes , pelo Administrador do Terreiro , assim como despedillos , fazendo presente ao dito Administrador a causa , que para isso tem , para lho consentir , se por exactas averiguações achar que he verdadeira. E todas estas Companhias estarão promptas ás ordens da Administração do Terreiro , todas as vezes que for necessario arrumar , empilhar , ou outra qualquer diligencia a bem dos generos , e do serviço do Terreiro , sem estipendio algum , assim como serão obrigadas a acudir aos fogos , como costumão. E entrarão os sobreditos Capatazes em numero com os homens do trabalho , e serviço das suas Companhias , para se fazer entre todos huma igual repartição do ganho no fim de cada mez.

§. VIII.

Dos Vendedores , e seus Fieis.

HAverá quarenta Vendedores para os numeros , ou lugares da venda do Terreiro , e dous para o Celheiro das farinhas , nomeados pelo Inspector Geral , escolhidos da Corporação da Casa dos Vinte e quatro , em que devem ter servido , com preferencia dos mais necessitados , que tenham fidelidade , e saibão escrever , e contar , quanto baste , para terem na ordem presentemente observada o seu Livro de entrada , e sahida , e cada hum delles nomeará seu Fiel para por elle ficar responsavel.

Se-

(17)

Serão reciprocamente affiançados huns pelos outros, como actualmente se pratica, para ficarem responsaveis pelos generos que receberem, e productos das vendas que delles fizerem cada hum por si, e hum por todos, depois do que sómente se lhes dará posse, e juramento pelo Juiz do Terreiro, lavrando o Escrivão Auto de tudo, e percebendo hum, e outro os emolumentos estabelecidos no §. III. deste Titulo.

Venderão por medidas determinadas no Titulo Nono, §. II. as quaes serão obrigados a fazer afferir todos os seis mezes, usando de rasouras novas afferidas tambem no mesmo tempo pelo Afferidor da Cidade, e cumprirão exactamente todas as obrigações no referido Titulo declaradas. Farão toda a diligencia pela prompta venda dos generos, tendo grande cuidado na conservação delles, e em que estejão bem acondicionados, e arrumados com ordem nas suas respectivas lojas, de modo que a toda a hora se possão examinar, e com grande alleio nos taboleiros, fazendo-os joeirar, e alimpar á sua custa, se disso necessitarem, de modo que nunca succeda venderem ao Público materias estranhas com elles misturadas, e responderão pelos generos, que por sua culpa, ou omisão deixarem arruinar.

Serão muito comedidos com as partes, com quem tratarem, e nunca confundirão os generos, misturando os de inferior, e superior qualidade; nem poderão ser Commillarios dos que se vendem no Terreiro, e Celleiro das farinhas, por si, nem por interposta pessoa, nem ainda encarregar-se da cobrança da sua importancia na Thesouraria, nem fazer ajustes com os Lavradores, ou outros donos delles, tomando-os a si, ou por outro qualquer modo, de que lhes resulte algum interesse, porque lhes fica prohibido todo aquelle, que não provier de huma venda fiel, prompta, e cuidadosa, debaixo das penas estabelecidas neste Regimento. E vencerá cada hum dos ditos Vendedores de seu ordenado, cento e sincoenta mil reis cada anno, sem outro algum emolumento, e sessenta mil reis para cada hum dos seus Fieis.

C

§. IX.

§. IX.

Do Fiel do Armazem das medições.

HAverá hum Fiel do armazem das medições, que tenha mandado edificar, nomeado pelo Inspector Geral, o qual fará empilhar, e arrumar as partidas dos generos que nelle entrarem, em tal ordem, que não haja confusão, ou engano nas que se medirem. Tomará conta de todas as ditas partidas, até que sejam entregues aos Vendedores, conforme as Ordens da Administração, fazendo assento dellas em Livro, no qual declarará o dia, mez, e anno, da entrada, qualidade, quantidade, e nome do dono, ou Commissario a quem pertence; e dando-lhe igualmente em frente a sahida, declarará o número para onde vão expôr-se á venda.

E não poderão os ditos generos, sem ordem da Administração, descarregar-se em outra alguma parte, que não seja á porta do Terreiro, ou dito armazem, que he a sua postura, e lugar proprio: E vencerá o dito Fiel de feu ordenado cem mil reis cada hum anno.

§. X.

Do Meirinho, seu Escrivão, e do Servente.

HAverá hum Meirinho do Terreiro, e hum Escrivão da Vara, nomeados pelo Inspector Geral, para fazerem as apprehensões, e mais diligencias necessarias á bem da fazenda do mesmo Terreiro. E o dito Meirinho servirá tambem de continuo da Casa do Despacho da Inspeção, acompanhando o Inspector Geral, e estando prompto para acudir ao feu chamado, e executar as suas ordens. E vencerá de feu ordenado sessenta mil reis, e o Escrivão quarenta mil reis cada anno, e os emolumentos que pelas diligencias lhe pertencerem.

Haverá hum Servente nomeado pelo Administrador, o qual

o qual terá a seu cuidado o afeito de todas as Casas do Despacho, e Contadoria do Terreiro; servirá nos recados que forem necessarios, e vencerá de seu sallario sesenta mil reis cada hum anno.

§. XI.

Das Providencias Geraes.

HAverá Terreiro todos os dias, excepto os Domingos, e dias Santos, e aquelles dias, em que por uso antigo se não costuma abrir o dito Terreiro.

Será aberto ao nascer, e fechado ao pôr do Sol; e os Officiaes que faltarem ás suas obrigações sem causa justa, que fação certa, serão apontados para se lhes descontar no seu ordenado o dia, ou dias, que assim houverem faltado.

Esses ordenados irão em folha com despacho do Inspector Geral, e serão pagos aos quarteis de tres em tres mezes na Thefouraria do Terreiro, examinando-se primeiro a dita folha na Contadoria, e sabendo-se que os Officiaes, a quem se manda pagar, nada devem no Terreiro, e com esta mesma formalidade irão em folha todas as mais despesas. E os ditos Officiaes do Terreiro gozarão todos os Privilegios concedidos aos Officiaes de Minha Real Fazenda, e não serão obrigados ás rondas.

Da formalidade das entradas
DA entrada de cada um dos generos de que ella se dá, individualmente, e a qualidade, e quantidade dellas; de que parte vem, e a pelloa, a que são devidos; apresentando-se para li-
 to os Conhecimentos, ou Guias, de que colunão, e de-
 vem vir acompanhados os ditos generos: a qual decla-
 ração, sendo assim feita perante o Escrivão da Mesa do
 Terreno, o dito Escrivão a tomará promptamente,

TITULO II.

Das entradas, que devem dar na Meza do Terreiro todos os generos a elle pertencentes; sua formalidade, seus emolumentos, e penas, em que incorrem os que faltarem a ellas.

§. I.

Da obrigação de dar entrada.

Como seja muito importante que haja sempre no Terreiro hum cálculo certo dos generos da primeira necessidade existentes nesta Corte: Sou servida ordenar, que toda a pessoa, que para ella conduzir, por mar, ou por terra, trigos, cevadas, milhos, centeios, e farinhas, ou seja Capitão de Navio, ou Arraes de Barco, ou Conductor de outra qualquer Embarcação, que ou venha do Téjo, ou pela Foz delle, fique obrigada a dar logo entrada, e verdadeiro manifesto dos mesmos generos na Meza do Terreiro, ainda que venhão por conta da Minha Real Fazenda, porque he minha vontade não exceptuar desta geral Disposição pessoa alguma, por mais privilegiada que seja.

§. II.

Da formalidade das entradas.

Dar entrada consiste em fazer huma declaração verdadeira dos generos de que ella se dá, individuan-do a qualidade, e quantidade delles; de que parte vem, e a pessoa, a que são dirigidos; apresentando-se para isso os Conhecimentos, ou Guias, de que costumão, e devem vir acompanhados os ditos generos: a qual declaração, sendo assim feita perante o Escrivão na Meza do Terreiro, o dito Escrivão a tomará promptissimamente,

com preferencia a outro qualquer negocio, abrindo verba de declaração, ou entrada no Livro dellas, que para esse fim deve ter rubricado pelo Inspector Geral, e fazendo-a logo assinar pelo Capitão, e Mestre, ou Conductor, que assim a houver dado. E do mesmo modo assinarão as ditas verbas os donos dos generos por si, ou pelas pessoas de seus Commissarios, ou Procuradores, sem o que se lhes não permittirá por titulo algum a descarga delles.

No caso que os referidos donos, por venda que necessitem fazer, ou ordem que para isso tenham, traspassem para outros os referidos generos, ou parte delles, como lhes fica permittido, sem que por isso incorrião no crime de travessia, serão obrigados os mesmos donos a ir á Meza do Terreiro fazer declaração desses traspassos, ou vendas, assignando aquelles, a quem ficarem pertencendo os ditos generos, as novas verbas dessa declaração, para ficarem responsaveis pela extracção delles.

§. III.

Dos emolumentos pelas entradas.

OS emolumentos, que pertencem ao Escrivão da Meza do Terreiro pelas sobreditas entradas, são: Por cada entrada de Navio duzentos e quarenta reis; e por cada entrada de Hyate, ou Barco, que venha pela Foz, duzentos reis; e por cada entrada de Barco, ou de qualquer embarcação, que venha do Téjo, cem reis: trazendo qualquer dessas embarcações mais de cinco moios, e não excedendo esta quantidade, vinte reis. Porém daquelles generos, que não vierem destinados para se pôrem em venda no Terreiro, por serem disso desobrigados seus donos, na fórmula declarada neste Regimento, não vencerá o dito Escrivão pela entrada mais de vinte reis, seja qualquer que for a sua quantidade, e outro tanto pelo bilhete que deve passar, para se fazer a descarga delles. Unicamente não vencerá emolumento algum pela en-
tra-

trada daquelles generos, que vierem por conta da Minha Real Fazenda.

§. IV.

Da pena por falta de entrada.

Todo aquelle, que faltar a dar a referida entrada com a formalidade neste Titulo estabelecida, incorrerá na pena do perdimento dos generos, sobre que recahir a culpa, ou do seu valor estimado, pelo que então tiverem semelhantes generos, e da mesma qualidade no Terreiro, em beneficio dos enfermos do Hospital Real desta Cidade, a quem se applicará ou todo, não havendo denunciante, ou a metade, havendo-o, por ficar nesse caso pertencendo a outra a metade ao dito denunciante; e dos que vierem por conta da Minha Real Fazenda, perderão os Conductores as embarcações, em que os conduzirem, ou o seu valor, debaixo da mesma applicação.

TITULO III.

Das medições dos generos do Terreiro; Companhias, a quem pertence o trabalho dellas; preço que devem receber por esse trabalho; e penas, em que incorrem os que as não fizerem pelo modo devido.

§. I.

Das medições, e Companhias a que pertencem.

Toda a descarga dos generos pertencentes ao Terreiro se deve fazer por medida de Fanga, para o que passará o Escrivão da Meza do dito Terreiro hum Bilhete, por que conste quaes são as medidas a que toca; pois sendo doze as que ha daquella qualidade no Terreiro para o serviço do Público,

co,

co, deve o dito Escrivão observar huma distribuição alternativa, e regular entre todas. Debaixo desta mesma regular distribuição estará em cada semana no Terreiro hum do seis Capatazes das ditas medidas, com a Fanga, ou Fargas, que lhe forem determinadas para prompta expedição da medição dos generos, que chegando ao Terreiro em direitura, necessitão de ser medidos antes que se exponhão á venda. Todos os ditos Capatazes apresentarão no fim de cada semana, em que servirem na Meza do Terreiro, huma fiel Relação, em que declarem a quantidade, e qualidade dos generos que se houverem medido, seus donos, ou Commissarios, e o destino que lhes foi dado; porém se depois dos generos assim medidos se recolherem em armazem de alojamento, ou deposito, na sahida delles desse armazem fica livre a seus donos, ou quem suas vezes fizer, mandallos novamente medir por quaesquer Medidores da Fanga que lhes parecer, ou mais prompto achar.

§. II.

Das medições dos generos mal acondicionados.

Nunca poderão os Medidores fazer alguma nova medição, sem que primeiro o Capataz, a quem pertencer, abra a descarga; e succedendo acharem-se mal acondicionados os generos que se devem medir, o Capataz dará logo parte ao Administrador do Terreiro do que achou, suspendendo a medição, em quanto por elle lhe não for novamente ordenada. Então o dito Administrador mandará examinar os ditos generos pelo Juiz do Terreiro, que com o seu Escrivão, e duas pessoas práticas, procederá a Auto do que constar pelo dito exame; e achando que estão totalmente corruptos, se lançarão ao mar, por se dever preferir a tudo a saude pública; porém parecendo que podem admittir algum beneficio, que os ponha capazes de venda, ordenará ao referido Capataz que continue a medição, assinando o dono, ou quem

quem o representar, junto ao mesmo Auto, Termo, por que se obrigue a não dispôr delles, sem que novamente se determine o destino que devem ter depois do dito beneficio. E isto se observará igualmente com os generos, que chegarem ao Terreiro em direitura mal acondicionados.

§. III.

Do preço pelas medições.

O Preço que devem pagar os donos dos generos á Companhia das medidas da Fanga do Terreiro, pelo trabalho da medição dos mesmos generos, he oitenta reis por cada moio que for medido.

§. IV.

Das penas pelas medições feitas com desordem.

TOdas as vezes que algum dos Capatazes, e Medidores, que lhe pertencem, procederem a alguma medição sem ordem por Escrito da Meza do Terreiro, além da suspensão, prizão, ou expulsão, a que ficão sujeitos, conforme o arbitrio do Inspector Geral, ou não estando elle presente, do Administrador, perderão o preço do seu trabalho, restituindo-o, se já o tiverem recebido, e tornarão a fazer de graça o mesmo trabalho, quando novamente se lhes determinar, com a devida formalidade. E se nas medições procederem com dolo, ou malicia, contra a fé dos juramentos, debaixo dos quaes forão admittidos a exercitar o seu trabalho, o Administrador fará que seião logo autoados pelo Juiz do Terreiro, e com a culpa formada, os mandará conduzir pelo Meirinho á presença do Ministro do bairro, onde forem domicilia-rios; o qual Meirinho cobrando do dito Ministro recibo da entrega, com elle certificará o dito Administrador do effeito da diligencia, a qual se encaminha a serem processados, e castigados, como perjuros, segundo as

(25)

penas que tiverem, e Leis que contra hum tão pernicioso delicto se achão estabelecidas.

TITULO IV.

Das providencias para se evitarem as desordens das medições, e pessimo alojamento dos generos, que vindo para o Terreiro, são depositados nos armazens situados nas margens das Ribeiras do Sado, do Téjo, e do Guadiana.

§ I.

Do reparo dos Armazens, e medida de que nelles se deve usar.

Como a experiencia tem mostrado as muitas dúvidas, e embaraços prejudiciaes ao Público, e ao Commercio, que se movem sobre os generos, pertencentes ao Terreiro, que havendo de se transportar para elle, são para isso depositados nos armazens chamados Alojamento da Commissão, situados nas margens da Ribeira do Sado, do Téjo, e do Guadiana, pela desordem das medições, e pessimo alojamento, com que são tratados nos ditos armazens: Sou servida determinar que os ditos armazens sejam assoalhados, e as paredes forradas de madeira, que nelles estejam alojados os generos com distincção dos diversos donos, a que pertencem, separadamente, e sem confusão alguma, e que nelles se não recebam os ditos generos senão pela medida de Fanga desta Cidade, afferida todos os seis mezes pelo Afferidor della, pela qual serão igualmente obrigados os Feitores dos ditos armazens a fazer entrega delles na sahida.

E querendo os donos dos generos evitar que na embarcação se molhem maliciosamente, sem que se descubra a malicia, os Feitores serão obrigados a pezar huma Fanga delles na presença do Conductor, e a remettella

juntamente encerrada, e lacrada, com todas as clarezas necessarias, podendo deste modo calcular-se a medida tambem pela estimativa do pezo.

§. II.

Dos Conhecimentos, que devem apresentar os Condutores dos generos na Meza do Terreiro.

PAra que na entrada dos ditos generos no Terreiro se verifique o estado em que forão entregues nos armazens aos Condutores delles, assignaráõ estes Conhecimentos em fórmula, dos quaes conste a qualidade, e quantidade dos generos que lhes forão entregues, a quem vem dirigidos, e que forão recebidos enxutos, e bem acondicionados: hum dos quaes Conhecimentos será apresentado pelos ditos Condutores, quando derem a referida entrada na Meza do mesmo Terreiro.

§. III.

Dos Feitores, e Medidores dos Armazens.

Nenhum dos Feitores poderá, em quanto se conservar neste exercicio, commerciar por si, ou por interposta pessoa, sobre os generos que recebe nos seus armazens, e todos serão obrigados a fazer-lhes o beneficio, que houverem de necessitar para a sua conservação, ficando responsaveis por todo o damno que os referidos generos receberem por sua culpa, ou omissão nos ditos armazens. Não poderão servir-se de Medidores escolhidos por elles, mas sim nomeados pelas Camaras do districto, as quaes encarrego da escolha de homens de boa fé, a quem darão o juramento para bem exercitar o seu trabalho com a devida igualdade, e imparcialidade.

§. IV.

(27)

§. IV.

Do preço pelo alojamento, e pelas medições.

O Preço pelo alojamento, que devem receber os ditos Feitores, será o de duzentos reis por moio; e o que devem receber os Medidores pelo trabalho das medições, será o de sessenta reis, também por moio.

§. V.

Da facilidade dos transportes, e penas pelas medições feitas com desordem.

Toda a execução do que neste Titulo se dispõe, foi servida encarregar ás Camaras dos districtos, em que se achão situados os ditos armazens, a quem muito recommendo a sua exacta observancia, e que não consintão o mais leve embaraço no transporte de semelhantes generos, que assim se dirigem a cooperar para a importante abundancia desta Cidade, nem que sejam em parte alguma obrigados a terço, ou outra qualquer imposição. E quando os Medidores se houverem com desordem nas medições, as mesmas Camaras observarão o que fica determinado no §. IV. do Titulo Terceiro, que trata das penas, em que incorrem os Medidores do Terreiro pelas medições feitas com desordem. E as ditas Camaras darão parte de tudo, o que sobre esta materia observarem, ao Inspector Geral do Terreiro, para lhe dar as providencias necessarias no caso de dúbida, ou me fazer presente o que depender da Minha Real resolução.

TITULO V.

Das descargas dos generos do Terreiro; Companhias a que pertence o carroto dos mesmos generos; preço dos ditos carretos; e penas com que se devem cohibir as desordens das referidas Companhias, ou de outras, que com as ditas descargas se intromettão.

§. I.

Das descargas.

PAra se fazer a descarga de quaesquer generos pertencentes ao Terreiro, passará o Escrivão da Meza do mesmo Terreiro hum Bilhete com todas as declarações tiradas da verba da entrada dos mesmos generos, de modo que sejam tão conformes as ditas declarações humas com outras, que nunca possa servir o dito Bilhete para com elle se fazer descarga de outros differentes generos daquelles, que na realidade se entendem comprehender no mesmo Bilhete, o qual irá assignado pelo Administrador, ou pelo Juiz. E querendo fazer-se a descarga com esta formalidade, a não poderá impedir pessoa alguma debaixo de qualquer pretexto que seja, nem ainda os Guardas da Alfandega póstos em Navios, em que venhão fazendas pertencentes a ella, porque só sobre essas devem vigiar, e entender, e não causarem huma demora prejudicial ao Commercio, de que não resulta á mesma Alfandega utilidade alguma.

(29)

§. II.

Das Companhias, que devem fazer as descargas.

PAra o bom expediente destas descargas forão estabelecidas no Terreiro as duas Companhias do carreto, huma dos generos Naturaes, e outra dos generos Estrangeiros, de que se faz menção no Titulo Primeiro, §. VII. e a ellas ficão pertencendo privativamente as ditas descargas, sem que nisso se possa intrometer outra alguma Companhia, venhão os generos donde vierem, por evitar a confusão, e desordem que do contrario se seguia.

§. III.

Dos preços pelas descargas.

O Preço que devem pagar os donos dos generos pelo carreto das descargas delles ás ditas Companhias, he: Pela descarga para a porta do Terreiro, ou armazem das medições, sessenta reis por cada moio; e pela descarga para as Tercenas, e alojamento nellas, setenta reis tambem por moio; assim como outros setenta reis por moio da tirada dos generos do alojamento das ditas Tercenas para as embarcações, que os transportarem ou para o Terreiro, ou para outra qualquer parte permittida por este Regimento. Porém sendo as descargas para armazens de alojamentos particulares (das quaes, porque póde ser maior, ou menor o trabalho do carreto, fica impossivel regular-se o preço do mesmo carreto) se ajustaráõ sobre elle as partes com as mesmas Companhias; e não se ajustando, ou não estando promptos os homens do trabalho dellas, poderão fazer as descargas por outros quaesquer.

§. IV.

§. IV.

Das penas contra as Companhias, que fazem as descargas com desordem.

TOdas as vezes que alguma das ditas Companhias levar, ou ainda pertender maiores preços, que os determinados pelo §. antecedente, o Juiz do Terreiro com assistencia do Administrador logo a obrigue a fazer essa mesma descarga, por que pertendia maior preço, de graça, restituindo todo o preço della, se já o tiver levado, ás partes, de quem foi extorquido. Do mesmo modo lhes fará restituir qualquer damno, que as mesmas Companhias causarem aos generos, ou á laccaria na occasião das ditas descargas, além da suspensão, prizão, ou expulsão, que nestes, e em todos os outros casos de desordem fica ao arbitrio do Inspector Geral, ou não estando elle presente, do Administrador. No caso de se intrometter com as descargas alguma outra Companhia, de baixo de qualquer pretexto que seja, contra o que fica determinado no §. II. desteTitulo, o Juiz mandará notificar o Capataz, ou Capatazes dessa Companhia, para que, pena de prizão, reponhão em vinte e quatro horas o preço, que assim levárão por hum trabalho, que lhes era prohibido; e mais outro tanto, fazendo entregar o dito preço á Companhia, a que legitimamente pertencesse o dito trabalho.

(31)

TITULO VI.

Dos generos obrigados a irem ao Terreiro: dos exceptuados desta obrigação: dos que podem isentar-se della com licença: da formalidade dessas licenças: das Relações, que no fim do mez devem apresentar os donos dos mesmos generos: e das penas, em que incorrem os que contravierem o que neste Titulo se dispõe.

§. I.

Dos generos obrigados a irem ao Terreiro.

Geralmente são obrigados todos os generos pertencentes ao Terreiro, a saber, trigos, cevadas, milhos, centeios, e farinhas, a irem ao mesmo Terreiro, ou Celleiros a elle sujeitos, que mando estabelecer nos suburbios desta Cidade no Titulo Nono, §. VI. para se exporem a huma pública venda, que segure hum provimento prompto de generos da primeira necessidade, e da precisa subsistencia. Por isso ficão comprehendidos nesta geral obrigação, para se venderem unicamente no Terreiro, e Celleiros sobreditos, não só os generos Estrangeiros, mas ainda os Naturaes, que não forem proprios dos Senhores das terras, que os produzirão.

§. II.

Dos generos exceptuados de irem ao Terreiro.

POrém os generos, que claramente se mostrar serem proprios dos Senhores das terras, que os produzirão, poderão ser vendidos nas suas proprias casas; com tanto que primeiro fação constante na Meza do Terreiro por

At-

Attestações juradas, a qualidade, e quantidade desses mesmos generos, e sitio, onde forão produzidos. Igualmente se comprehendem nesta excepção os que vierem, ou se extrahirem por conta da Minha Real Fazenda, apresentando-se para isso Attestações juradas dos Administradores a que pertencerem, sem o que se lhes não concederá a entrega delles; e os Feitores, que os receberem, passarão Certidão da entrega, e por ella se fará na Meza do Terreiro a descarga a quem pertencer.

§. III.

Dos generos izentos por licença da Administração do Terreiro.

Como hum dos principaes fins deste Regimento he facilitar todos os meios, para o Público ser bem provido de generos, de que tanto necessita, poderá a Administração conceder licenças para os donos dos generos, ou quem os representar, remetterem algumas módicas porções delles para se venderem pelo miudo aos Póvos das terras vizinhas ao Termo desta Cidade, ou da outra banda do Téjo, onde sejam necessarios, levando Bilhetes da Meza do Terreiro, e assignando Termo, pelo qual se obriguem a mostrar por Certidões das Camaras do districto, que os ditos generos se consumirão nessas mesmas terras, para que forão concedidas as ditas licenças, assignando-se-lhes para isso tempo certo; e serão as ditas licenças reguladas pela necessidade dos Póvos, e maior, ou menor provimento que houver.

Tambem poderá a mesma Administração conceder as referidas licenças a respeito daquelles generos, que vierem dirigidos, e derem entrada para o consumo proprio das casas dos moradores de Lisboa, e para o sustento proporcionado das familias de pessoas dignas de credito, que assim fação certo, e o mostrem por Attestações juradas, como se costuma em todas as arrecadações.

§. IV.

§. IV.

Dos generos isentos por licença do Inspector Geral.

IGualmente poderá o Inspector Geral conceder licença para a extracção dos generos do Terreiro, que em maior quantidade se pertenderem transportar para as Provincias deste Reino, ou seus Dominios Ultramarinos, regulando-se para conceder maior, ou menor quantidade pelo maior, ou menor provimento, que houver, a maior, ou menor necessidade dos Póvos, a que se dirigem as mesmas licenças; com tanto que sendo para as Provincias, as não conceda, sem que esteja certo, que fica esta Cidade provida de generos, que legurem o sustento de tres mezes, e de seis mezes, sendo para os Dominios Ultramarinos. Para isso mandará primeiro informar o Administrador, que com a sua informação lhe apresentará hum cálculo exacto dos generos, que existem. Aquelles, a quem forem concedidas as ditas licenças, darão fiança na Meza do Terreiro, pela qual se obriguem a apresentar na dita Meza Certidões das Camaras do districto, pelas quaes se mostre, que com effeito forão descarregados os generos no mesmo lugar, para onde lhes forão concedidas as ditas licenças, no Termo, que na dita Meza lhe será assignado, conforme a distancia o pedir.

§. V.

Das verbas necessarias, e Relações de cada mez.

EM todo o caso, em que por força da excepção, ou isenção, de que tratão os §§. antecedentes, não forem ao Terreiro os generos a elle pertencentes, se porá logo verba dessa excepção, ou isenção, em frente das entradas no Livro dellas com toda a clareza, e individuação das suas quantidades, e destino, que se lhes

E con-

concedeo. E como seja tão necessario, e importante haver sempre no Terreiro hum cálculo certo, e fixo dos generos existentes nesta Cidade, toda a pessoa, de qual quer qualidade, ou condição que seja, a quem pertence-rem os ditos generos, ou estejam alojados nesta Cidade, e seus suburbios, ou da outra parte do Téjo, ou ainda a bordo dentro do dito rio, seja obrigada a entregar na Meza do Terreiro no primeiro dia de cada mez huma Relação, assignada pelo proprio punho de quem assignou a entrada dos ditos generos, ou de quem fizer as suas vezes, no caso de ausencia, que declarará, da qual conste a qualidade, e a quantidade dos sobreditos generos, que no ultimo dia do mez antecedente estavam em fer, e a quantidade, que no dito mez se tiver extrahido, os nomes das embarcações, em que vierão, ou em que ainda se acharem; os nomes dos Capitães, ou Mestres dellas; o dia da sua entrada, e o lugar, ou armazem, em que se achão, ou estiverem alojados.

§. VI.

Das penas pela falta da observancia deste Titulo.

TOdas as pessoas, que derem aos generos do Terreiro diverso destino, e extracção, do que lhes fica permittido neste Titulo, ou faltarem á verdade nas Attestações, de que fazem menção os §§. II. e III. delle, ou não apresentarem as Relações determinadas no §. antecedente, incorrerão na pena estabelecida no §. IV. do Titulo Segundo, que trata da pena por falta de entrada. E as que não apresentarem as Certidões das Camaras, determinadas nos §§. III. e IV. no Termo que lhes foi assignado, serão executados na decima parte do valor, que então tiverem semelhantes generos da mesma qualidade no Terreiro, em beneficio dos enfermos do Hospital Real desta Cidade.

TITULO VII.

Da introducção dos generos no Terreiro: Companhia, a quem pertence o carroto dos mesmos generos; preço dos ditos carretos; e penas com que se devem cohibir as desordens da dita Companhia, ou de outras, que com a sobredita introducção se intromettão.

§. I.

Da introducção dos generos no Terreiro.

PAra a introducção dos generos no Terreiro passará o Escrivão dous Bilhetes em tudo conformes, com o seu número no alto delles, em que vá declarado o nome do Navio, ou outra qualquer embarcação, em que foi transportado o genero, que se pretende introduzir, o da pessoa, a quem pertence, e á ordem de quem se introduz para a venda. Igualmente irá nos mesmos Bilhetes declarada pela Administração a distribuição dos mesmos generos pelos lugares da venda a que tocar, com o preço, por que deve ser vendido, conforme o tiver determinado a pessoa, que o introduz, pela qual será assignado hum dos referidos Bilhetes, para ficar em poder do dito Escrivão, por dever o outro acompanhar o genero na sua introducção no Terreiro.

§. II.

Da Companhia, que deve fazer introducção.

PAra a introducção dos generos no Terreiro foi estabelecida a Companhia, por isso chamada da Porta do Terreiro, á qual pertence privativamente todo o carroto, e arrumação dos ditos generos, depois que entrão

no Terreiro, ou seu armazem da medição, até se entregarem nos números, para onde forem distribuidos, aos Vendedores dos ditos números, e a nenhuma outra pessoa, debaixo de qualquer pretexto que seja. Para se fazer a dita entrega, receberá o Capataz da Companhia, que estiver de semana, os ditos generos, e com elles os Bilhetes, de que devem vir acompanhados, na fórma determinada no §. antecedente, que lhes servirão de guia para por elles fazer a dita entrega, os quaes Bilhetes fará assignar pelos Vendedores a quem pertencer, e assim assignados, os entregará o dito Capataz na Meza do mesmo Terreiro ao Escrivão della, acompanhados com humma Lista diaria, composta pelos mesmos Bilhetes, da quantidade dos generos, que no dito Terreiro se introduzirão.

§. III.

Do preço pela introdução, e arrumação dos generos.

O Preço que devem pagar os donos dos generos á dita Companhia, pelo trabalho da introdução delles no Terreiro, e arrumação nos lugares, para onde elles forem distribuidos, he o de sessenta reis por cada moio.

§. IV.

Das penas contra a Companhia, que fizer a introdução com desordem.

Todas as vezes que a sobredita Companhia levar, ou ainda pertender maior preço pelo seu trabalho, que o determinado no §. antecedente, ou causar algum danno, assim aos generos, como á saccaria, se procederá contra ella na fórma estabelecida no §. IV. do Titulo Quinto, que trata das penas contra as Companhias, que fazem as descargas com desordem; assim como se observará a Disposição do mesmo §. a respeito das Companhias, que se intromettem com as descargas contra qual-
quer

quer outra Companhia, que se intrometta com as introduções contra o que fica disposto no §. II. deste Titulo.

TITULO VIII.

Dos exames a que se deve proceder nas farinhas, que vem de fóra do Reino, antes que se introdução no Celleiro para a sua venda destinado: diversas providencias a respeito dellas: e penas dos que faltarem a observar as ditas providencias.

§. I.

Dos exames nas Farinhas de fóra.

Como as farinhas, que vem de fóra, costumão trazer frequentemente misturadas materias estranhas, que as fazem nocivas, ou pelo menos mais pezadas, com perigo da faude, ou prejuizo de quem as recebe, o que muito se deve acautelar: Sou servida estabelecer, que quando os donos das mesmas farinhas, ou quem suas vezes fizer, pertenderem licença para a descarga dellas, o Administrador, primeiro que tudo, lhes determine a porção das mesmas farinhas, que devem fazer conduzir para o Celleiro, que será a que entender he bastante para se fazer verdadeiro conceito das ditas farinhas, por meio de hum rigoroso exame, a que nellas se deve proceder com assistencia do dito Administrador, que para isso escolherá pessoas intelligentes, e de boa fé, podendo tambem assistir ao dito exame as partes interessadas. Constando assim pelos ditos exames, que as farinhas são totalmente corruptas, se lançaráo logo ao mar em beneficio da faude, que se deve antepôr a todos os prejuizos. Porém achando-se que são fabricadas com engano, ou que trazem misturas estranhas contra a boa fé do Commercio, se lhes denegará a li-
cen-

cença para a continuação da descarga ; e unicamente se lhes permittirá , que tanto as que ainda estiverem a bordo , como as que se tiverem desembarcado , possam ser reexportadas para terras estranhas destes Reinos , e seus Dominios , levando-se para isso as que se acharem no Cellerio em direitura para a embarcação , em que hão de ser reexportadas debaixo de hum Termo , e fiança idonea , porque se obriguem as pessoas , a quem pertencerem , a pagar a pena , a que pelo contrario ficão sujeitas. Tudo o que constar dos ditos exames se lançará por hum dos Escriuarios em hum Livro para isso destinado , rubricado pelo Inspector Geral , no qual irão assignados o Administrador , os Louvados , e o dito Escriuario , que lavrar o Auto do dito exame ; e se ficar assentado que as ditas farinhas se podem admittir , se observará no modo da sua introducção no Cellerio , para a sua venda destinado , tudo o que fica disposto noTitulo antecedente sobre a introducção dos generos no Terreiro.

§. II.

Das providencias a respeito das Farinhas de fóra.

POrém admittindo-se as farinhas de fóra pelos sobre ditos exames , e succedendo não caberem todas no Cellerio para ellas destinado , o Administrador permittirá a seus donos , ou a quem os representar , que as depositem onde lhes parecer , debaixo de hum Termo , por que se obriguem a fazellas conduzir ao dito Cellerio todas as vezes que lhes for determinado pela Administração do Terreiro , como o unico lugar , em que devem ser vendidas. Logo que por effeito do exame determinado por esteTitulo as farinhas de fóra forem admittidas no Cellerio dellas , o Administrador mandará fazer em sua presença a estiva , a qual será feita , tomando-se o pezo de cada barrica , ou sacca , e medindo-se logo a farinha , para se saber quantos alqueires correspondem ao quintal , ou arroba ; porém querendo os Vendedores

para maior clareza do rendimento de cada partida de farinhas, que entrar, lhes seja medida pelo alqueire, para serem responsaveis na venda pelo seu rendimento total da medida, e não pela estimativa da correspondencia do pezo, conhecida pela estiva assima declarada, o Administrador lho permittirá, fazendo-se logo no Livro dos exames o assento correspondente da redução, ou rendimento da medida, assignado pelo Vendedor, e dono das farinhas, ou quem suas vezes fizer.

§. III.

Do Termo concedido para consumo das Farinhas de fóra.

PAra consumo das farinhas de fóra, que houver nesta Cidade, e seu Termo, concedo o impreterivel espaço de dous mezes, contados da data deste Regimento, as quaes, findo esse espaço, ficão igualmente comprehendidas debaixo das disposições deste Titulo.

§. IV.

Das penas por falta de observancia das providencias sobreditas.

AS penas, em que incorrem os que faltarem á observancia de qualquer das sobreditas providencias, quebrando o Termo, pelo qual se obrigão a executar o que por ellas se lhes determina, são as mesmas, que se achão estabelecidas no §. IV. do Titulo Segundo, que trata da pena por falta de entrada.

TITULO IX.

Da venda dos generos no Terreiro, e sua formalidade : das medidas, de que se deve usar : das liberdades, que competem aos donos dos generos expostos á venda: e ordens que podem passar: dos Celleiros estabelecidos nos suburbios da Cidade: e lojas de farinhas da terra.

§. I.

Da formalidade da venda.

LOgo que as partidas dos generos do Terreiro forem entregues aos Vendedores, e recolhidas nos lugares, a que pertencem, segundo a sua distribuição, os ditos Vendedores as lançarão nos seus Livros de entrada, fazendo nelles assento do dia, mez, e anno, em que as recebêrão; pessoa, a quem pertencem; qualidade, quantidade, e preço, por que se mandão vender. O que sendo assim feito, immediatamente irão os ditos Vendedores apresentar na Meza do Terreiro huma amostra de cada huma das partidas, que tiverem recebido, na fórma sempre praticada, para o Escrivão da dita Meza lhes entregar o Bilhete, que lhe corresponder, que ha de ser extrahido do outro Bilhete, que deve estar em seu poder, como fica determinado no §. I. do Titulo Setimo, que trata da introducção dos generos no Terreiro, o qual Bilhete será affixado pelos ditos Vendedores nas Taboletas, que devem ter sobre os Taboleiros, para deste modo ficarem as ditas partidas expostas á venda, com conhecimento público, e claro dos que as pertenderem comprar.

(41)

§. II.

Das medidas nos lugares da venda.

AS medidas, de que os Vendedores devem usar, serão de alqueire, meio alqueire, e quartas rasadas, sendo obrigados a dar conta dos generos, de que tiverem sido entregues, calculados pela correspondencia de quatro alqueires de sahida por cada fanga de entrada, sem que possão allegar quebras de medida, nem os donos accrescimo. Porém se algum Comprador quizer antes comprar por sacco de oito alqueires, da mesma fórma, em que os Vendedores do Terreiro as recebêrão, medidas pela fanga, lhe será permittido, sem que a isso possão os Vendedores pôr a menor dúvida. Igualmente serão vendidas as farinhas no Celleiro dellas por medidas de alqueire, meio alqueire, e quarta rasadas, e não de outra fórma, e pelos preços, que seus donos tiverem declarado na Meza do Terreiro.

§. III.

Das liberdades dos donos dos generos, que estão á venda.

Como he justo que os donos dos generos tenham huma liberdade bem regulada sobre os mesmos generos, não se lhes impedirá no Terreiro o accrescentamento, ou diminuição dos preços delles, que entenderem lhes he conveniente, para o que irão elles, ou quem os representar, fazer as declarações necessarias á Meza do Terreiro perante o Administrador, para que este, ou o seu Ajudante, os faça pôr em venda pelos preços novamente declarados, fazendo-se para isso os assentos necessarios nos Livros, e declaração nas Taboletas. No caso porém de haver falta dos ditos generos, em que os donos delles lhes queirão pôr preços excessivos, e desarrazoados, o que não deve consentir-se, o Administrador

taixará os preços, por que devem ser vendidos, concorrendo quanto for possível os interesses do Commercio com a necessidade do Público. Também será permittido aos donos dos generos, quando se lhes retardar a sahida delles no número, ou lugar da venda, onde se acharem, ou estiverem descontentes por qualquer outra causa, que pareça ao Administrador digna de attenção, que possão fazer passagem delles para outro número, sem prejuizo de terceiro; e havendo Taboleiro vago, medindo-se para isso por huma das fangas, do mesmo modo que o forão, quando entrárão para o lugar, de que sahirem, observando-se no lugar para onde passarem a formalidade estabelecida para a introduccão dos generos no Terreiro.

§. IV.

Da venda por ordens.

PAra maior commodidade dos donos dos mesmos generos, ou quem suas vezes fizer, poderão estes passar ordens para se entregarem as porções dos ditos generos nellas determinadas, nomeando-se expressamente a Pessoa, a quem se ha de fazer a entrega, e declarando-se o preço, por que se achão expostos á venda, para que possão os Vendedores com as referidas ordens dar a sua conta, e fazer pagamento dos generos, que lhes correspondem, na Thesouraria do Terreiro. Porém se as ditas ordens comprehenderem toda a partida, o Vendedor não entregará sem que primeiro fique seguro o rendimento do Terreiro, que he vinte reis por alqueire pela vendagem, e o preço do aluguer da saccaria, que he quarenta reis por moio, ficando os Vendedores reponháveis por toda a omissão, que nisso tiverem. Nas costas das mesmas ordens ficará o recibo da entrega passado pelo Comprador, que não sabendo escrever, o passará o Escrivão da Meza do Terreiro, o qual (feito o signal de Cruz pelo dito Comprador) o assignará a seu rogo na fórma costumada. Suspende-se-hão com tudo as di-

tas

(43)

tas ordens, quando por falta de generos, ou por outro qualquer motivo, dellas se seguir prejuizo ao Público, ou embaraço para a boa administração do Terreiro, e se continuarão logo que cessarem os motivos da referida suspensão.

§. V.

Dos Celleiros de fóra da Cidade.

PAra que os Póvos do Termo desta Cidade se não vejam obrigados a virem a ella de maior distancia, para se proverem talvez de bem módicas porções de generos de tanta necessidade, e tenham o commodo de os acharem perto das suas habitações: Hei por bem determinar, que se estabeleção quatro Celleiros nos quatro Lugares de Sacavem, Loures, Passo d' Arcos, e Porcalhota, debaixo da Inspeção, Governo, e Administração do Terreiro, nos quaes se venderão por medidas semelhantes ás dos Lugares d'elle, afferidas de seis em seis mezes pelo Afferidor da Cidade, os generos do mesmo Terreiro. E como a distancia não permite que nesses Celleiros se possa fazer observar toda aquella regularidade, que fica estabelecida para a venda nos Lugares do referido Terreiro; e ao mesmo tempo he necessario segurar os donos dos generos da importancia delles, de modo que não experimentem falta, ou prejuizo algum: Nomeará o Inspector Geral para os ditos Celleiros pessoas, que prestem fiança idonea á quantia de oito mil cruzados, pela qual fiança responderão aos donos dos generos: As quaes pessoas tendo verdadeiro conhecimento dos generos, saibão pedir os que forem mais proprios do consumo dos Póvos, a que se destinão os ditos Celleiros. Serão as ditas pessoas assim nomeadas capazes de escriturarem por si, ou por seus Caixeiros, dous Livros: hum, em que se mostre claramente a entrada, sahida, e cálculo dos generos vendidos; e outro de contas correntes com os donos dos generos, que receberem nos ditos

Celleiros, ficando dessa entrega as clarezas necessarias na Meza, e Contadoria do Terreiro. Pelos ditos Livros darão as suas contas no Terreiro no primeiro dia de cada mez, ficando-lhe pertencendo pelo seu trabalho ametade da importancia das vendagens, que he dez reis por alqueire, entregando no Cofre do rendimento do Terreiro a outra ametade, e importancia do aluguer da saccaria, se a tiverem levado do Terreiro, que he quarenta reis por moio.

§. VI.

Das Lojas de Farinhas da terra.

PEla mesma razão de commodidade do público poderá o Inspector Geral mandar passar Bilhetes, para com elles se requererem as Licenças necessarias para a venda de farinhas da terra em Lojas, distribuidas com a possível regularidade pelos Bairros desta Cidade, e seu Termo, que não excedão o numero de quarenta. As ditas Licenças só se concederão para os sitios assinados nos ditos Bilhetes; e primeiro que se faça o costumado pagamento ao Marco, irão a registrar-se á Contadoria do Terreiro, onde pagarão aquelles, a quem forão concedidas, duzentos e quarenta reis, unicamente pelo Registo, e Termo, que devem assinar de ficarem sujeitos á Administração do Terreiro, e observarem o que neste §. se lhes determina. Venderão por medida de alqueire, meio alqueire, quarta, oitava, e meia oitava, rasadas, que serão afferidas de seis em seis mezes pelo Afferidor da Cidade, farinhas de bons trigos, e limpos de misturas nocivas á saude, assim como vierem dos moinhos, e não espoadas, ainda que seja a titulo de rolão, e no principio de cada mez satisfarão com as Relações determinadas no §. V. do Titulo Sexto, que trata das Verbas necessarias, e Relações de cada mez. Nessas Lojas, e debaixo das mesmas Licenças, Termos, e obrigações se poderão tambem vender pelo miudo milho, e cevada
por

(45)

por medidas de quarta até selamim, sem que se possam conservar nellas mais de sessenta alqueires de cada hum dos ditos generos. E toda a pessoa, que, sem as ditas Licenças, e formalidades dellas, vender qualquer dos ditos generos, ou, que tendo as ditas Licenças, não observar o que neste §. se determina, perderá o que se lhe achar, e o valor do que assim tiver vendido, ametade para o Hospital Real desta Cidade, e ametade para o denunciante, e nunca mais se lhe permitirá semelhante Licença; e só permitto que se possam vender por partidas em grosso aquelles rolões, que ficarem das farinhas, que se carregarem para os Dominios Ultramarinos.

TITULO X.

Da sahida dos generos do Terreiro, e Companhia, a que pertence: do modo, por que os Vendedores devem dar conta dessa sahida na Contadoria, e receber o Conhecimento para a entrega do producto dos generos na Thesouraria: da formalidade, que se deve observar na Contadoria com os donos dos generos; e Conhecimento, que se lhes ha de passar para receberem os seus pagamentos na Thesouraria: e do que se deve observar na mesma Thesouraria com os referidos pagamentos.

§ I.

Da sahida, e Companhia, a que pertence.

LOgo que os Vendedores do Terreiro tiverem feito venda de alguma porção dos generos, que para isso houverem recebido, a lançaráõ no seu Livro em conta de sahida, e em frente da sua correspondente entrada, declarando o dia, mez, e anno, em

em que se fez a venda, quantidade, e preço dos alqueires vendidos, sahindo por algarismo com a conta da sua importancia. Para o trabalho, e carreto da sahida dos generos vendidos, estarão promptos os homens da Companhia da porta do Terreiro, a quem pertence o dito trabalho, pelo preço de sincoenta reis por moio, ou os generos se tirem para terra, ou para se embarcarem. Porém querendo os Compradores fazer as ditas tiradas por si proprios, ou pelos serventes, que para isso levarem, lhes será permittido sem dúvida alguma, não sendo os ditos Compradores Moleiros, ou Barqueiros, aos quaes pela desordem, e confusão, com que fazião as referidas tiradas, se lhes não póde permittir semelhante liberdade. E se a dita Companhia se houver com desordem no dito trabalho, incorrerá nas mesmas penas estabelecidas no §. IV. do Titulo Setimo, que trata das penas contra a Companhia, que fizer a introducção com desordem.

§. II.

Da conta dos Vendedores na Contadoria para a entrega na Thesouraria.

PAra que os Vendedores possão fazer a entrega do producto das partidas, que tiverem sahido dos seus numeros, sem confusão na Thesouraria do Terreiro, levará cada hum delles primeiro á Contadoria de dous em dous dias, que lhes regulará o Administrador, o seu Livro de entrada, e sahida, de que faz menção o §. antecedente; e além disso em papel separado hum resumo das vendas, com o cálculo já feito, e conta do que lhe fica em ser de cada huma das partidas. Então o Escriturario, que tiver a seu cargo os duplicados Livros de cada Vendedor, conferirá exactamente as referidas contas; e achando-as purificadas sem erro, as lançará logo no lugar competente do Livro duplicado, extrahindo Copia do sobredito resumo com separação do que pertence ao Cofre do rendimento do Terreiro pela vendagem, e aluguer

guer da saccaria, e da importancia do producto dos generos, que pertence ao Cofre do rendimento das partes, formando de tudo Conhecimentos de entrega por elle assignados com distincão do dinheiro, e Ordens, que o valem, que entregará aos Vendedores, para por elles a fazerem na Thesouraria.

§. III.

Da entrega dos Vendedores na Thesouraria.

A Presentados os ditos Conhecimentos pelos Vendedores na Thesouraria, o Escrivão da Receita, e Despeza do Thesoureiro lançará Verba de Receita viva da sua importancia no Livro competente, a qual assignará o dito Thesoureiro, e juntamente os ditos Conhecimentos, por que os ditos Vendedores fizerem as entregas para descarga dos mesmos Vendedores. Na occasião destas entregas se receberão dos ditos Vendedores as ordens legitimas para a venda, que apresentarão, como se fosse dinheiro effectivo, permittidas no §. V. Titulo Nono, que trata da venda por Ordens.

§. IV.

Das Contas para os pagamentos dos Donos dos generos na Contadoria.

Querendo os Donos dos generos, ou quem seus poderes legitimamente tiver, cobrar na Thesouraria do Terreiro as importancias produzidas pela venda dos mesmos generos, apresentarão para isso ao primeiro Escriuario da Contadoria do mesmo Terreiro huma Relação das Partidas, que introduzirão á venda, e de que pertendem o pagamento. A' vista della fará o dito primeiro Escriuario ver, e examinar nos Livros, onde pertencer, o credito, e debito das ditas Partidas; e achando-se que com effeito não estão ainda pagas as addições de

de que se pertende o pagamento, mandará tirar as Contas correspondentes dos Livros duplicados dos Vendedores, a quem pertencerem. Liquidadas que sejam as ditas Contas, e abatidas a importancia da vendagem, e aluguer da saccaria, que deverem, mandará formar hum Conhecimento para o pagamento feito, e assignado pelo Escriuario, que as tiver extrahido; e certificando-se o dito primeiro Escriuario da legitimidade delle, e da pessoa, que quizer receber a sua importancia, assignando-o, lho entregará, para ser paga na Thesouraria a dita importancia.

§. V.

Dos pagamentos na Thesouraria.

LOgo que ao Thesoureiro forem apresentados os ditos Conhecimentos assim correntes, o Escrivão da Receita, e Despeza do mesmo Thesoureiro os lançará em Partida de Despeza no Livro competente, declarando por extenso a quantia, que se paga, e a quem, tudo conforme ao dito Conhecimento, e por algarismo sahirá fóra á columna onde pertencer, assignando a Verba com o dito Escrivão quem houver de receber a sua importancia, a qual lhe satisfará então o Thesoureiro, principiando pela entrega das Ordens, se as houver, dadas em pagamento pelos Vendedores dos generos, que produzirão a dita importancia, e deixará em seu poder o dito Conhecimento.

E este Regimento se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embaraço algum. Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Senado da Camara; Inspector Geral do Terreiro;
Def-

(49)

Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Pessoas dos Meus Reinos, e Senhorios, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Posturas, ou costumes contrarios, porque todos, e todas Hei por derogados para este effeito sómente, como se delles, e dellas fizesse expressa, e especial menção, não obstante a Ordenação em contrario. E ordeno, que este Regimento valha como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinão. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos doze dias do mez de Junho. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil setecentos setenta e nove.

R A I N H A . . .

Visconde de Villa Nova da Cerveira.

Alvará de Regimento, por que Vossa Magestade ha por bem estabelecer novas providencias para a boa Administração, e Arrecadação do Terreiro, em beneficio do Público, do Commercio, e da Agricultura, fazendo cessar quaesquer outras; na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

G

Re-

Registrado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro Sexto das Cartas, Alvarás, e Patentes a folhas huma. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a 17 de Junho de 1779.

Joaquim José Borralho.

Cumpra-se, e se registre. Terreiro Público de Lisboa, 19 de Junho de 1779.

Conde de Valladares.

Registrado nesta Contadoria do Terreiro Público no Livro I. do Registo dos Alvarás, Decretos, e Avisos de Sua Magestade, a folhas 30 vers. Lisboa, 22 de Junho de 1779.

José de Freitas Guimarães.